



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	7
2ªSECAM - Pautas	7
2ªSECAM - Atas	7
2ªSECAM - Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	16
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	17
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	18
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	20
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	21
Conselheira Substituta MURYEL HEY	24
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	24
CORREGEDORIA-GERAL	24
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	24
OUIDORIA DE CONTAS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	24
ATOS DIVERSOS	24
Resenhas de Distribuição	24
Editais	27
Despachos	27
Informações	28
Atos de Alerta Municipais	28
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	29
ATOS NORMATIVOS	29
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	29
GP - Despachos	29
GP - Termo de Ajuste de Gestão	31
GP - Portarias	31
LICITAÇÕES E CONTRATOS	31
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	32
Tribunal Pleno	32
Primeira Câmara	32
Segunda Câmara	32
Corregedoria-Geral	32
Ministério Público de Contas	32
Conselheiros – Diretores de Gabinete	32
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	32
Inspetorias de Controle Externo	32
Administrativo	32

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54> ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 22 E 25 DE ABRIL DE 2024

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (22/04/2024), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (25/04/2024), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária Virtual, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 06, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 08 e 11 de abril de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi apresentado em mesa e incluído para julgamento o processo nº 841249/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram devolvidos os processos nºs: 766771/23, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 410060/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 503211/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 621885/23,

da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 285176/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 288442/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 478764/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 730661/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 238933/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 289198/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 590200/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 714219/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 710853/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 783222/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 177071/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 89789/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 449062/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 289010/18, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 661045/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, 557527/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, 662910/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, 775912/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 776153/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 801107/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 272732/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 288647/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 511966/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 474335/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 276834/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277466/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 682493/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 697245/23, 26080/24, 99711/24, 114383/24, 129747/24, 153702/24, 258008/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 711655/23, 144029/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 42337/24, 158437/24, 194417/24, 196274/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 68123/24, 139653/24, 162167/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deferiu, nos termos do art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, os pedidos de sustentação oral no processo nº 773030/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de Recurso de Revista, do Município de Inácio Martins, ao senhor advogado, Doutor Felipe Klein Gussoli, (OAB/PR 75.081), representando o senhor Marino Kutianski; e processo nº 495987/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, de Recurso de Revista, do Município de Cascavel, ao senhor advogado, Doutor Manoel Braulio dos Santos, (OAB/PR 34.715), representando Lisias de Araujo Tome. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 07, onde foram julgados os processos nºs: 178675/24 (Homologação de Recomendações), 178683/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 773030/20 (Conhecimento e provimento), 410060/23 (Conhecimento e provimento), 398744/23 (Conhecimento e não provimento), 59388/24 (Conhecimento e não provimento), 621885/23 (Conhecimento e não provimento), 20783/24 (Conhecimento e não provimento), 44607/17 (Encerramento), 590020/15 (Outros), 288442/23 (Regular com ressalvas), 633620/23 (Regularidade das contas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 836864/19 (Outros), 771445/23 (Conhecimento e provimento parcial), 547383/23 (Não conhecimento), 86075/24 (Conhecimento e não provimento), 166622/23 (Retificação de acórdão), 780053/23 (Extinção sem julgamento de mérito), 780517/23 (Conhecimento e improcedência), 789204/23 (Homologação de Cautelar), 807580/23 (Encerramento), 841249/23 (Homologação de Cautelar), 289198/23 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 710853/23 (Conhecimento e não provimento), 180122/24 (Conhecimento e não provimento), 783222/23 (Conhecimento e não provimento), 177071/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 632852/23 (Regularidade das contas), 633840/23 (Regularidade das contas), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 638504/11 (Regularidade das contas), 178764/24 (Conhecimento e provimento parcial), 520817/23 (Conhecimento e improcedência), 653973/23 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 89789/23 (Aprovação), 262290/23 (Regular com ressalvas), 632470/23 (Regular), 633662/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 46236/22 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 492399/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 223693/23 (Conhecimento e provimento parcial), 350199/23 (Conhecimento e provimento), 85280/09 (Conhecimento e improcedência), 534001/23 (Conhecimento e procedência com recomendações), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 484616/23 (Conhecimento e improcedência), 661045/19 (Conhecimento e provimento parcial), 662910/22 (Conhecimento e não provimento), 52421/24 (Conhecimento e provimento parcial), 122815/24 (Conhecimento e não provimento), 775912/23 (Conhecimento e provimento parcial), 776153/23 (Conhecimento e provimento parcial), 801107/23 (Conhecimento e provimento parcial), 403560/23 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, determinações e recomendações), 553294/23 (Conhecimento e improcedência), 558377/23 (Encerramento), 613653/23 (Conhecimento e procedência com recomendações), 695609/23 (Conhecimento e improcedência), 524847/23 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 272685/20 (Regular), 275137/20 (Regular), 276834/20 (Regular), 277466/20 (Regular com determinações), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 464293/17 (Outros), 114731/24 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 348240/23

(Conhecimento e resposta) da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. No julgamento do processo nº 773030/20, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 660/20- S1C", (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente pelo "provimento do recurso, a fim de que seja convertido em ressalva a irregularidade relativa à ofensa ao art. 42 da LRF, com o afastamento da multa", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 44607/17, de Representação, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "encerramento da presente Representação, em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica e 487, II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis", acompanhado dos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Houve manifestação do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva "o relator, reconhecendo a prescrição, vota pelo encerramento da presente Representação. Concorro com a parte dispositiva do voto, isto é, com o resultado prático da decisão, mas por razões distintas. Não é o caso de reconhecer a prescrição, pois este processo ocorre do desmembramento dos autos 423700/12, no qual houve citação válida e tempestiva que interrompeu a prescrição. Entretanto, considerando que os fatos ocorridos são de 2006, 2009, 2010 e 2011, e apenas em 2024, os fatos vêm a julgamento, adoto como fundamento para o encerramento a ofensa aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência e da ampla defesa, diante dos obstáculos à defesa em caso de novas diligências e da escassez de resultados no prosseguimento da fiscalização". No julgamento do processo nº 288442/23, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pela "regularidade com ressalva das contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2022, em razão do resultado orçamentário deficitário. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo". No julgamento do processo nº 638504/11, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou "1. Pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, para: 1.1. Julgar irregulares as contas da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR (atual UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá), de responsabilidade do Sr. Antônio Alpendre da Silva, representante legal da entidade no período de 03/11/2007 a 02/11/2011, com fulcro no art. 16, III, f, da LC nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas12, em razão da realização de despesas desnecessárias, decorrentes dos Convites nº 006/08 e nº 007/08 da FAFIPAR, com a contratação da elaboração de projeto básico de arquitetura e de projetos complementares ao projeto arquitetônico, visando à construção de novo campus para a FAFIPAR em imóvel de propriedade de entidade diversa, nos termos da fundamentação; 1.2. Determinar ao Sr. Antônio Alpendre da Silva, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que efetue a restituição à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior dos recursos indevidamente despendidos, no montante total de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais) em valores da época, referentes às despesas desnecessárias realizadas, nos moldes do item anterior, decorrentes do Convite nº 006/08, no valor de R\$ 128.600,00 (cento e vinte e oito mil e seiscentos reais), e do Convite nº 007/08, no valor de R\$ 94.400,00, (noventa e quatro mil e quatrocentos reais), conforme documentos juntados nas p. 263 e 266 da peça 2, com atualização monetária e cálculo dos encargos a partir de cada dispêndio, separadamente; 1.3. Julgar regulares as contas com relação à Sra. Lygia Lumina Pupatto, representante legal da SETI de 30/03/2006 a 12/04/2010, e ao Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Diretor Geral da SETI à época dos fatos, com a ressalva relativa à inexistência de convênio ou termo similar prevendo a descentralização do orçamento programado quanto aos recursos da SETI destinados à FAFIPAR para o pagamento das despesas objeto dos autos, nos termos expostos na fundamentação; 1.4. Julgar regulares as contas com relação à Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, nos termos da fundamentação; 1.5. Dar ciência à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE quanto ao conteúdo deste processo, por ser responsável pela fiscalização das Instituições Estaduais de Ensino Superior no quadriênio 2023/2026, nos termos da Portaria nº 380/2023; 1.6. Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto parcialmente divergente para "julgar regulares as contas da FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ – FAFIPAR (atual UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá), de responsabilidade do SR. ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, representante legal da entidade no período de 03/11/2007 a 02/11/2011. Acompanhando, no mais, o voto do relator", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 89789/23, de Prejulgado, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela "aprovação do presente Prejulgado para fixar o seguinte entendimento: A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres. Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto. Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos à Escola

de Gestão Pública para numeração e publicação do presente Prejulgado, nos termos dos arts. 413, § 1º e 175-D, § 2º, II, do Regimento Interno, e demais registros pertinentes no âmbito de suas competências regimentais, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator propondo a seguinte redação para o Prejulgado: "A Lei 14.442/22 aplica-se aos órgãos e entidades da Administração Pública, tanto para o quadro de pessoal formado por empregados públicos submetidos ao regime celetista, quanto para o quadro de pessoal de servidores estatutários, ficando vedada, em ambos os casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação por meio de cartões ou instrumento congêneres. O pagamento por meio de cartão aos servidores estatutários deve ser justificado, demonstrando-se a necessidade e a legalidade dessa forma de pagamento ao invés do pagamento em pecúnia", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 262290/23, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou para "julgar regulares as contas do Sr. HERALDO ALVES DAS NEVES, Diretor-Presidente do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná – FGP/PR, relativas ao exercício financeiro de 2022, ressalvando-se a ausência justificada do Parecer dos Auditores Independentes e o contido no Parecer do Conselho de Gestão, pela reprovação do balanço no exercício em tela. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela "irregularidade das contas do FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, referente ao exercício de 2022", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 85280/09, de Representação, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pela "improcedência da presente Representação, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual dano ao erário, decorrente da compra de produtos e serviços de baixo custo, após promover a dispensa de licitação, e do gasto exorbitante com despesas de diárias pela Câmara Municipal de Jacarezinho, no exercício de 2008, haja vista que, nos termos do Prejulgado n. 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão n. 1919/23-TP, o seu recebimento ocorreu tão somente em 14/12/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos da prática dos atos irregulares. Determinando o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de protocolo para as providências cabíveis. Publique-se", acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Houve manifestação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares "acompanho o voto do Relator, pelo reconhecimento da prescrição, haja vista que, pela decisão do Acórdão 1919/23, que decidi sobre a revisão do Prejulgado nº 26, à regra de retroação do prazo prescricional ao momento da instauração do processo, apontada pela CGM (peça 143), foram dados efeitos "ex nunc", isto é, aplica-se, apenas, "aos processos instaurados após a publicação deste julgado". No julgamento do processo nº 662910/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo "NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo hígida a decisão consubstanciada no Acórdão 2100/22 – S2C (peça 33) em todos os seus termos, isto é, pela negativa de registro na inativação, no sentido de que a verba Gratificação SMF deve ser retirada do cálculo dos proventos, pelo fato de não ter incidido a contribuição previdenciária, de acordo com a Constituição. Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento", acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Houve Manifestação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares "acompanho o voto do Relator, pelo não provimento do recurso e, em virtude disso, com a manutenção da determinação contida no item II do Acórdão 2100/22, da 2ª Câmara, (" determinar, nos termos do art. 303 do Regimento Interno, à entidade previdenciária, a expedição de novo ato considerando, no cálculo da verba denominada "Gratificação SMF 150", exclusivamente o período sobre o qual incidiu contribuição previdenciária" - peça 33, fl. 13), e não pela sua "retirada do cálculo de proventos", como consta da parte dispositiva do voto condutor". No julgamento do processo nº 524847/23, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a ausência de confirmação das irregularidades apresentadas pela Representante. Para mais, considerando que a entidade deixou de trazer aos autos cópia integral do procedimento em exame (protocolo nº 20.316.770-9), pela expedição de RECOMENDAÇÃO, sem necessidade de acompanhamento, à FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (FUNEAES-PARANÁ), para que a referida entidade se atente e cumpra as requisições efetivadas por este Tribunal de Contas, sob pena de multa. Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela "parcial procedência do expediente, determinando-se a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no artigo 263, III, do Regimento Interno para apuração da responsabilidades da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (FUNEAES-PARANÁ), na pessoa de seu representante legal, referente a contratação, sem pesquisa de preço, decorrente do Pregão Eletrônico 202/2023, no valor de R\$ 33.452.450,56 (Trinta e três milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos)", (voto vencido), solicitando que se faça constar no

processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 75795/24, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 702909/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 687901/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 562072/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 266740/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 240043/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 268638/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 573150/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello; 31938/09, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 343652/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 624112/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 68078/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 620757/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 475609/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 730661/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 32034/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 255874/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 768410/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 680296/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 659564/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 29900/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 674377/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 686057/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 247561/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 557527/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 37007/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 272732/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 531185/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 474335/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 479477/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 275692/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 47410/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 308079/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 420758/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 119674/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 431407/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 495987/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 516186/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 33443/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 479680/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 540389/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 113169/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 466339/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 501225/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 131306/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 633379/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 142405/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 481790/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 499516/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 551127/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 412828/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 261722/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 628452/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 209569/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 472257/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 257443/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 633450/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633484/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633530/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633565/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633832/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633867/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 359366/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 857159/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 779302/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 133830/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 246308/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 630728/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633085/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan

Leis Bonilha; 633220/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 633336/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 633433/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 719575/23, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 766771/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 503211/23 (Adiado para análise de voto divergente), 644372/17 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), 285176/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 478764/23 (Adiado para análise de voto divergente), 238933/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 590200/22 (Adiado para análise de voto divergente), 714219/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 763302/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 570314/22 (Adiado para análise de voto divergente), 634987/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 678070/23 (Adiado para análise de voto divergente), 497327/23 (Adiado para análise de voto divergente), 288647/23 (Adiado para análise de voto divergente), 511966/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 686316/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 682493/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O processo nº 766771/23, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O processo nº 503211/23, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 644372/17, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, foi adiado para próxima sessão Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral anexado aos autos. O processo nº 285176/23, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 478764/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 238933/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Leis Bonilha. O processo nº 590200/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo nº 714219/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo nº 763302/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 570314/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 634987/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 678070/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 497327/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 288647/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 511966/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 686316/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 682493/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº: 814179/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram retirados de pauta os processos nºs: 87647/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 660642/20 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 439017/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 54900/23 (Retirado de Pauta), 449062/20 (Retirado de Pauta), 289010/18 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 746475/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, foi retirado de pauta para apuração de voto médio, face a apresentação de propostas de votos divergentes dos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. A votação será retomada na Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Thiago Alvarez Pedrosa, Livio Fabiano Sotero Costa e Muryel Hey. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia vinte e cinco do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (25/04/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Sétima Sessão Virtual do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Virtual para realização entre os dias seis e nove do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (06 e 09/05/2024), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal

Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-212210/24

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO DE JANEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1270/24 - TRIBUNAL PLENO

CONVÊNIO E CONGÊNERES. Convênio entre o Tribunal de Contas e Mongeral Aegon Seguros e Previdência Privada. PELA FORMALIZAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) solicitando a convalidação do Termo de Convênio no 07/2024 entre esta Corte de Contas e Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A., cujo objeto é, em síntese: "consignação em folha de pagamento dos servidores deste Tribunal de planos de previdência, renda por invalidez, pecúlio, pensão, segura de vida e SAF".

Considerando a vigência Convênio nº 04/2019, que teve início em 26 de março de 2019 e término previsto para 26 de março de 2024, observou-se que o pedido de prorrogação do referido convênio não foi instrumentado adequadamente no prazo necessário, o que impediu a prorrogação da sua vigência. Diante dessa situação, está sendo proposto o presente convênio com a Mongeral, seguindo a mesma lógica do convênio anterior, mas com adições de cláusulas sugeridas pela empresa (Cláusulas 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª e 15ª).

A requisição consta na peça 02, juntamente com a justificativa da necessidade de sua formalização.

O termo não foi elaborado pela Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) e já foi assinado na data de 15 de abril de 2024, motivos pelos quais alterações meramente formais devem ser evitadas.

O fluxo já foi autorizado e o feito devidamente autuado. Inexiste a transferência de recurso financeiros.

A Diretoria Jurídica -DIJUR, (peça 12) ressaltou que seu opinativo segue às questões de ordem jurídico-formal; relatou que às formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando ao final pela "inexistência de óbice jurídico à convalidação em comento".

A Controladoria Interna - CI através da Informação 63/24 após análise realizada pela Unidade observando a existência dos devidos controles internos, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas - MPC haja vista a regularidade do termo firmado atestada pelo segmento técnico-jurídico deste Tribunal, a inexistência de repasses financeiros e o interesse administrativo deste Tribunal de Contas (Parecer 133/24-PGC, peça 14), não se opôs e endossou a instrução, pela possibilidade de convalidação, pelo Tribunal Pleno, do Convênio nº 07/2024.

2. VOTO

Consoante exposto no relatório o expediente tem por objeto à convalidação do Convênio nº 07/2024, estabelecido entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e MONGERAL AEGON Seguros e Previdência S.A., com o propósito de possibilitar o desconto de mensalidades, mediante consignação em folha de pagamento, dos servidores desta Corte que mantenham contratos junto à instituição securitária.

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (peça 4) teceu considerações destacando que o presente expediente foi instaurado em vista do término da vigência do convênio nº 04/2019, com objeto análogo (peça 04), não apresentando qualquer óbice a continuidade do presente processo.

No que tange ao regramento aplicável à adesão ao ajuste objeto dos autos, cumpre registrar que em razão do seu objeto, é congruente, quanto aos limites de consignação[1], com as disposições da Lei Estadual nº 20.740/2021[2] que dispõe sobre as normas pertinentes aos descontos e consignações em folhas de pagamento de servidores do Estado do Paraná, bem como do Decreto estadual nº 9.220/2021, que regulamenta a referida lei.

Desse modo, como expôs a Diretoria Jurídica no Parecer 132/24-DIJUR (peça 12), que o ajuste em apreço coaduna-se com a definição de termo de cooperação prevista no artigo 2º, CI, do Decreto Estadual nº 10.086[3], sendo ainda consentâneo com as disposições do artigo 662 do diploma, que o feito resta instruído, no que aplicável à espécie, em conformidade com o que dispõe o artigo 679 do retromencionado Decreto Estadual:

Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples: a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado; b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público; c) da ata de posse do Chefe do Poder Executivo, quando a conveniente for ente federativo. (...) III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão ou documento equivalente atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente; b) certidão ou documento equivalente expedido pelo concedente atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos; c) certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social; d) certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos; e) prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS); f) certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011. g) consulta ao Cadin-PR. IV - orçamento devidamente detalhado em planilhas nos termos dos arts. 368 a 372 e dos arts. 484 a 486, todos deste

Regulamento. V - plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso: a) o plano de aplicação dos recursos não pode ser genérico, devendo observar as metas quantitativas e qualificativas constantes do plano de trabalho; b) a liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto; c) o plano de trabalho deverá contemplar previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso; VI - o conveniente e o concedente devem demonstrar disporem dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações que assumem no termo de convênio mediante: a) a indicação das fontes de recurso e da dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; c) declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; d) declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato; e) indicação do crédito e o respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como apontamento de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante apostilamento, nos instrumentos cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, f) previsão de execução de créditos orçamentários em exercícios futuros de que trata a alínea "e" deste inciso, acarretará a responsabilidade da concedente de incluir a dotação necessária à execução do instrumento em suas propostas orçamentárias para os exercícios seguintes; VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente; VIII - certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos.

Cumpra mencionando que das informações exaradas pela SLC, DF, DIJUR, CI e PGC que houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução do objeto com parecer positivo das unidades envolvidas.

Ademais verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[4], VOTO pela convalidação do Termo de Convênio no 07/2024 entre esta Corte de Contas e Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A., cujo objeto é, em síntese: "consignação em folha de pagamento dos servidores deste Tribunal de planos de previdência, renda por invalidez, pecúlio, pensão, segura de vida e SAF".

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a convalidação do Termo de Convênio no 07/2024 entre esta Corte de Contas e Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A., cujo objeto é, em síntese: "consignação em folha de pagamento dos servidores deste Tribunal de planos de previdência, renda por invalidez, pecúlio, pensão, segura de vida e SAF";

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e MURVEL HEY.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Tribunal Pleno, 15 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. CLÁUSULA SEGUNDA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. 2.1.1. Existência de margem disponível para consignação, limitada a 40% (quarenta por cento), calculada sobre a base de descontos, correspondente esta base à soma dos vencimentos fixos do servidor, deduzidos os descontos compulsórios e facultativos já averbados;

2. Artigo 5º: A soma mensal dos descontos e das consignações não excederá 70% (setenta por cento) do valor total da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, acrescido de vantagens fixas e deduzidos os descontos legais e compulsórios, sendo que desse limite, será reservado 50% (cinquenta por cento) para as consignações facultativas, ou seja, aquelas expressamente autorizadas.

3. Cl - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneros com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6, REALIZADA NO PERÍODO DE 29 DE ABRIL A 2 DE MAIO DE 2024

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (29/04/2024), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 5, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 15 e 18 de abril de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL comunicou o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 802584/22, de Revisão de Proventos, até o julgamento do processo nº 19549/22, na Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, conforme Despacho nº 419/24; nº 165314/16, de Tomada de Contas Extraordinária, na Diretoria Jurídica – DIJUR, até o julgamento da Ação Civil por Improbidade Administrativa nº 0002284-39.2020.8.16.0137 – com autos conclusos para sentença desde 27/02/2024 – e a Ação Penal nº 0000071-26.2021.8.16.0137, conforme Despacho nº 428/24; nº 806710/23, de Revisão de Proventos, até o julgamento do processo nº 322399/19, na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, conforme Despacho nº 437/24; nº 553383/23, de Revisão de Proventos, até o julgamento do processo nº 247111/24, na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, conforme Despacho nº 441/24; nº 809930/23, de Revisão de Proventos, até o julgamento do processo nº 83935/21, na Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Despacho nº 454/24; nº 803860/23, de Revisão de Proventos, até o julgamento do processo nº 247111/24, na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, conforme Despacho nº 465/24 e a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do - Processo nº 157581/22 de Revisão de Pensão – até o julgamento do Processo nº 641311/20, na Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, conforme Despacho nº 420/24. O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA comunicou o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 613893/21, de Revisão de Proventos, de Valdecir Roberto Andrade Guedes, Sargento da Polícia Militar Aguardar decisão definitiva no processo de inativação, protocolo n. 145270/2, na Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, conforme Despacho nº 214/24-GCMRMS; nº 193232/24, Revisão da Pensão concedida a Murilo Oliveira Garozi, Jucelia Oliveira Garoze e a Jean Lucas Garozi, aguardar julgamento do processo n. 123404/24, em que se decide o ato inicial da pensão, na

CGE; nº 652497/23, Revisão da Pensão concedida a Dirlei dos Santos Liss, Aguardar julgamento do processo n. 644494/23, em que se discute o ato de inativação da interessada, na CGM; os próximos junto à CMEX, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias; nº 215407/04 - MUNICÍPIO DE MATINHOS Impugnação de Despesas – Fase de execução, aguardar posicionamento da Procuradoria Geral do Estado quanto a eventual nulidade da fiscalização e, conseqüentemente, da decisão desta Corte; nº 215512/04 MUNICÍPIO DE MATINHOS Impugnação de Despesas – Fase de execução Idem; nº 215571/04 MUNICÍPIO DE MATINHOS Impugnação de Despesas – Fase de execução Idem; nº 352021/04 MUNICÍPIO DE MATINHOS Impugnação de Despesas – Fase de execução Idem; nº 352030/04 MUNICÍPIO DE MATINHOS Impugnação de Despesas – Fase de execução Idem; nº 611871/23 MUNICÍPIO DE MATINHOS Recurso de Agravo em Impugnação de Despesas Idem. O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA comunica o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 803975/23, na Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Despacho n.º 158/24-GASRVF; Processo n.º 804211/23, na Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Despacho n.º 172/24-GASRVF; Processo n.º 804017/23, na Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Despacho n.º 173/24-GASRVF; Processo n.º 461586/23, na Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho n.º 174/24-GASRVF; Processo n.º 695293/23, na Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Despacho n.º 175/24-GASRVF; Processo n.º 806621/23, na Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Despacho n.º 176/24-GASRVF; Processo n.º 694939/23, na Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Despacho n.º 177/24-GASRVF; Processo n.º 804246/23, na Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Despacho n.º 178/24-GASRVF; e Processo n.º 694858/23, na Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Despacho n.º 179/24-GASRVF e a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 189770/23, na Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do Despacho n.º 171/24-GASRVF. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunicou o SOBRESTAMENTO do Processo nº 698640/19 - Pensão, conforme Despacho nº 187/24-GACAK, na CGE; nº 695269/23 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 189/24-GACAK, na CGM; nº 665297/23 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 188/24-GACAK, na CGM; nº 695277/23 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 191/24-GACAK, na CGM; nº 694998/23 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 203/24-GACAK, na CGM; nº 803932/23 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 204/24-GACAK, na CGM. O Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA comunicou o SOBRESTAMENTO na CGM, dos Processos nºs 552980/23 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 247111/24, Despacho nº 78/24 – GALFSC; nº 806877/23 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 247111/24, Despacho nº 81/24 – GALFSC; nº 694963/23 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 247111/24, Despacho nº 83/24 – GALFSC. O Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO comunicou o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 576936/23 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 55/24-GAJMAN, na CGM; nº 553367/23 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 61/24-GAJMAN, na CGM. Foram devolvidos os Processos nºs: 340603/13, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 565856/21 e 696501/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 284919/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram julgados os Processos nºs: 171771/14 (Irregularidade das contas), 19833/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), *194362/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 689785/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 340603/13 (Irregular com determinações e recomendações), 462656/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; *565856/21 (pelo prosseguimento do feito – PVD_MRMS vencedor), *696501/22 (Procedência – PVD_MRMS vencedor), 24666/22 (Registro com recomendações), 646779/22 (Registro com recomendações), 531991/23 (Registro com recomendações e determinações), 549572/23 (Conhecimento e provimento parcial), 226050/24 (Indeferimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 451927/22 (Registro com recomendações), 156201/23 (Parecer prévio pela regularidade), 173831/23 (Parecer prévio pela regularidade), 187166/23 (Parecer prévio pela regularidade), 192844/23 (Parecer prévio pela regularidade), 193956/23 (Parecer prévio pela regularidade), 198656/23 (Parecer prévio pela regularidade), 202939/23 (Parecer prévio pela regularidade), 208457/23 (Parecer prévio pela regularidade), 214953/23 (Parecer prévio pela regularidade), 215615/23 (Parecer prévio pela regularidade), 215690/23 (Parecer prévio pela regularidade), 216042/23 (Parecer prévio pela regularidade), 221127/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 264543/12 (Trancamento), 34083/24 (Registro), 44631/24 (Registro), 279931/23 (Registro), 145700/24 (Registro), 639023/19 (Registro com determinações), 364684/22 (Registro com determinações), 287438/23 (Registro com determinações), 218550/23 (Regular com ressalvas), 221259/23 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 172979/24 (Regular), 175447/24 (Regular), 180661/24 (Regular), 188131/24 (Regular), 191850/24 (Regular), 192066/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; *17030/24 (Registro – PVD_IJL vencedor), 810009/23 (Registro), *103187/24 (Registro – PVD_IJL vencedor), 439250/22 (Registro), 179833/24 (Conhecimento e não provimento), 160253/24 (Regular), 179990/24 (Regular), 196010/24 (Regular), 203394/24 (Regular), 203483/24 (Regular), 210390/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 567380/22 (Registro com determinações), 337508/23 (Registro com recomendações e determinações), 658363/23 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 175110/24 (Regular), 192716/24 (Regular), 198641/24 (Regular), 203700/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 514405/18 (Registro tácito), 186031/24 (Regular), 204587/24 (Regular), 210994/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº *565856/21, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo reconhecimento da prescrição (voto vencido). O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

apresentou voto divergente pela determinação de prosseguimento do feito para o devido processamento e julgamento da tomada (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo foi redistribuído ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº *696501/22, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela procedência da tomada de contas extraordinária com julgamento pela irregularidade com aplicação de multa (voto vencido). O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto acompanhando o voto do relator, mas incluindo o item de determinação de encaminhamento ao Ministério Público Estadual (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo foi julgado por maioria e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno.

No julgamento do Processo nº *264543/12 de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Matinhos da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o relator votou pelo trancamento das contas. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral registrou seu voto acompanhando o voto proposto pelo relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: “Acompanho a fundamentação do Voto do Relator no que se refere à prescrição. Contudo, entendo não restar configurada a hipótese de trancamento das contas, mas sim de extinção do feito com resolução de mérito, com base no Prejulgado n. 26.” No julgamento dos Processos nºs *17030/24 e 103187/24, de Revisão de Proventos da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela legalidade e registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foi registrado no quadro das comunicações da presente sessão ordinária virtual desta Primeira Câmara, após seu deferimento, conforme o art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, do pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL, referente ao Processo nº *194362/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sustentado pelo advogado Dr. Rafael Savaris Ghellere, OAB/PR 31.881 em defesa da empresa G.B.V.T. Engenharia e Construções Ltda. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 192298/22 e 211772/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 23571/13, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 468362/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 274674/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 650890/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 247699/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 577002/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 804050/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 375836/21, 351981/22, 800780/23 e 806338/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Foi adiado, para deliberação na próxima sessão, o Processo nº: 284919/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, em razão de apresentação de voto divergente, conforme o contido no artigo 16 da Resolução 77/2020. Foi retirado de Pauta o Processo nº 189061/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia dois de maio de dois mil e vinte e quatro, o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias treze e dezesseis de maio de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*****

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Publique-se.
Curitiba, 9 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 804068/23
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCINEA ROSSI DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 611/24

Conforme pedido da Pinhais Previdência (peça 18), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Prejudicado, protocolado sob o n.º 247111/24.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno.

Após à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM até a decisão no processo indicado ou término do prazo regimental.

Publique-se.
Curitiba, 10 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 690880/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDIVALDO PEREIRA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 619/24

Trata-se de monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3281/23 - Segunda Câmara (peça 55) na Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, em face do Município de Jaguapitá, e do Senhor **Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva**, Prefeito Municipal na gestão 2017-2020, decorrente de monitoramento de irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2018.

A CMEX, na Instrução n.º 307/24 (peça 104), entendendo que as determinações exaradas nos itens "III.a", "III.b", "III.c", "III.e", "III.f" e "III.h" do Acórdão n.º 3281/2023 - Segunda Câmara (peça 55), na avaliação desta Coordenadoria, FORAM PARCIALMENTE CUMPRIDAS, e no item "III.d", FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA, manifestou-se pela baixa da responsabilidade desta última, e quanto aos primeiros itens se manifesta nos seguintes termos:

26. Pelo exposto, opina-se pela intimação do Município de Jaguapitá, para que apresente os demais documentos para monitoramento dos itens pendentes de cumprimento, sugeridos na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária n.º 6/2021 (peça 3, fls. 30/33) e compilados no parágrafo 22 desta Instrução, e/ou outros documentos que julgar relevantes para comprovação do cumprimento dos itens.

27. Ressalte-se que, desde 24/04/2024, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.

28. Encaminhem-se ao Gabinete do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, para deliberação, inclusive quanto à eventual dilação de prazo para atendimento das determinações.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 398/24 (peça 107), corrobora tal entendimento.

Adotando tais manifestações como razões de decidir:

I - autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Jaguapitá, relativamente à obrigação que lhe foi imposta no item III, "d", do Acórdão 3281/23 – S2C, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento);

II – fica o Município de Jaguapitá INTIMADO, mediante a publicação do presente despacho, para que apresente os demais documentos para monitoramento dos itens pendentes de cumprimento, sugeridos na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária n.º 6/2021 (peça 3, fls. 30/33) e compilados no parágrafo 22 da Instrução n.º 307/24-CMEX (peça 104), e/ou outros documentos que julgar relevantes para comprovação do cumprimento dos itens;

III – dada a complexidade das medidas a serem tomadas, defiro o pedido de prorrogação por 8 (oito) meses, quanto às pendências que demandam comprovação. À Coordenadoria de Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 638737/23
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 593/24

Ciente da decisão constante na peça processual n.º 15, em que houve indeferimento de pedido formulado pelo Sr. Benedito Silva Júnior, com o objetivo de que fosse declarada nula determinada citação e fosse determinado que o Município de Curitiba emendasse a inicial para incluí-lo como litisconsorte passivo necessário, possibilitando, assim, novo prazo para a apresentação de sua contestação. Retornem os autos à Diretoria Jurídica para prosseguir no acompanhamento do feito.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 193910/22
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 622/24

Trata-se de monitoramento e execução de decisão em Tomada de Contas Especial, consubstanciada no Acórdão nº 3550/23 - STP (peça 203).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, Despacho nº 288/24 (peça 209), encaminha os autos para deliberação sobre: "encaminhamento à Diretoria de Protocolo para intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, tendo em vista o decurso do prazo em 06/05/2024 para comprovação do cumprimento da Determinação exarada".

Nos termos da Informação nº 5215/25 – CMEX (peça 207), venceu no dia 06/05/2024 o prazo para cumprimento da seguinte determinação:

b) apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano de Ação, a ser elaborado em conjunto pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e Paraná Edificações – PRED, para a manutenção do local e para a conclusão da obra inacabada, objeto da presente Tomada de Contas Especial, estabelecendo, no mínimo, as etapas a serem cumpridas, identificando os respectivos agentes responsáveis e a estimativa de prazo para as suas conclusões; Diante disso, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 799543/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: ALEXANDRO GONCALVES DIAS, ANDRE DA SILVA FIRMIANO, ANDRE DE MATTOS VIANA, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO DE CASTRO CANELLO, CELSO DE ALMEIDA JUNIOR, DANIEL TRENTINI MONTEIRO, EDI HILTON SOUZA DE LIMA, EDWIN JONNAS FERREIRA, FERNANDO SANTILHO DE SOUZA, GEOVANI BATISTA ROSA, ISABELLE LETTY PRADO, JEAN GARCEZ SILVEIRA, JOAO PAULO BORGES DUMUHARSKI, JONY FILEMON KAMPA, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO ALENCAR, MATHEUS ROMEU NATAL GARCIA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, RAFAEL EUSTACHIO LIMA, RONEI ROCHA RAUBER, SIDINEI FERREIRA, TIAGO DE JESUS ALVES, WALTER LUIZ ROBLEDO SILVA, WILLIAN THIAGO WARTHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 623/24

Deferindo o requerimento do Órgão Ministerial constante do Parecer nº 408/24-3PC (peça 80), nos termos do artigo 368[1] do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da peça processual 78, a qual não guarda relação com o presente feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º: 475574/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA STRASSBURGER, CAMILA RODRIGUES FORIGO, FERNANDA STRASSBURGER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, ISABELLA MARQUES KÜSTER, MARJORIE LOUISE FERREIRA, RODRIGO MUNIZ SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 624/24

Nos termos do artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição de peças 339/340.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 348295/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 627/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, mediante a qual notícia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 12/2024 do Município de Nova Tebas, para aquisição de uma pá carregadeira.

A abertura do certame ocorreu em 08/05/2024, pelo valor máximo de R\$ 780.000,00. Relata a representante que o objeto licitado contempla as seguintes especificações: "carga operacional de no mínimo 3.700 kg; força de desagregação de no mínimo 9.000 Kg".

Aduz, contudo, que tais características são excessivas e restritivas e comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa.

Acrescenta que "o Edital apresenta exigência técnica abusiva, que em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento deste certame". Ainda, aponta que não há qualquer estudo técnico preliminar justificando a necessidade de tais requisitos.

Diante disso, requer:

"a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE nº 12/2024, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital.

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea 'a' do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas."

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Nova Tebas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 299111/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 628/24

Considerando o decurso de prazo certificado à peça 12, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que renove a intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, Senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar, nos termos do Despacho nº 550/24-GCILB[1].

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 9.

PROCESSO N.º: 521400/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 629/24

Retornam os autos para deliberação[1] quanto à petição acostada às peças 84-85, na qual o Município de Jataizinho reafirma o contido no ofício juntado à peça 66, no sentido de que as determinações impostas nas letras "a", "b", "c", "d" e "h" do item II do Acórdão nº 2856/23-STP[2] "são passíveis de cumprimento a partir da homologação do Concurso Público que está prevista para 31/05/2024", reiterando "o pedido de prorrogação de prazo para efetivo cumprimento às referidas determinações, por mais 4 (quatro) meses, para que, seja possível dar encaminhamento os documentos sugeridos no parágrafo 25 da Instrução nº 255/24 – CMEX".

Nos termos do Despacho nº 461/24-GCILB[3], já restou concedido o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o município comprovar as medidas adotadas com vistas ao cumprimento integral das determinações.

Note-se que, para além das demandas que, segundo a municipalidade, dependem

da contratação de servidor efetivo, o ente municipal, em consonância com a Instrução nº 255/24-CMEX[4], deixou de anexar, com relação ao subitem "a", o regulamento a que fez referência em sua manifestação anterior, além do que também não restou comprovado o cumprimento das determinações constantes dos subitens "f" e "g"[5]. À vista disso, caberá à municipalidade, no mencionado prazo de 30 (trinta) dias, informar todas as providências tomadas nesse interregno para atendimento das medidas impostas na decisão exequenda, inclusive quanto ao andamento do concurso público referido pelo ente.

Uma vez já procedida à intimação do município[6] acerca do Despacho nº 461/24-GCILB[7], remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro do prazo nele concedido e devido acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Despacho nº 292/24-CMEX (peça 86).

2. Peça 56.

3. Peça 81.

4. Peça 80.

5. Mister consignar que, quanto ao subitem "e", embora a unidade técnica afirme não ter havido pronunciamento por parte do município, o prazo para cumprimento se encerrará somente em 23/09/2024 (Informação nº 4556/23-CMEX, peça 60).

6. Peça 82.

7. Peça 81.

PROCESSO N.º: 343781/24

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 630/24

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, solicitando cópia dos autos 355867/23, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 851340/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA
INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH, PAULO GODOI DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 631/24

Considerando o contido na Instrução 357/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 122), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de LILIAN RAMOS NARLOCH relativamente ao item IV do dispositivo do Acórdão nº 274/19 da Segunda Câmara (peça 28).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 504270/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, OSVALDO PARDIM LEITE, ROSANE CLIS BARROS, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 632/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antonio Ribeiro da Silva (peças 67-70).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova

distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 207810/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: IDALIR JOAO ZANELLA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 633/24

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 316423/24 (peças n. 10-13). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 216070/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 634/24

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 268925/24 (peças n. 8-9). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 216190/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: SEBASTIÃO ROGATTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 635/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Sebastião Rogatti (peça 25).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 222727/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: LETICIA SALGADO CHICARELLI, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 636/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Vander Emanuel Dias Coelho (peças 23-24).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar

o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 763841/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 637/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Gilson José de Gois (peças 60-63).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 94469/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: DANIEL RODRIGO FLECK, ELTON SANTOS GUIMARAES, FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THIAGO PHILPE BUDAL
PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 638/24

À Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação de procuradora, conforme instrumento à peça 24.

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução e, caso seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 521698/22
ENTIDADE: INSTITUTO MÉDICO LEGAL
INTERESSADO: ANDRE RIBEIRO LANGOWISKI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INSTITUTO MÉDICO LEGAL, LUIZ RODRIGO GROCHOCKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
DESPACHO: 639/24

À Diretoria de Protocolo para adequar a autuação, de modo que passe a constar, como "entidade", a Secretaria de Estado da Segurança Pública e, como interessados, a SESP e a Polícia Científica do Paraná, além dos que já constam.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 109064/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ, EDICLER DIAS CAPELLINI, EUNICE RODRIGUES DA SILVA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, JANETE SOARES DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NANCY MEGUMI ODA, NELSON GARCIA JUNIOR, SÔNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS AZEVEDO
PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 643/24

Em atendimento ao Despacho nº 397/24-GCILB (peça 144), o Município de Abatiá apresentou a petição de peças 147/149.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da manifestação do Município.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 746191/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIEL RICARDO ANDREATA FILHO, FLOED SALIBA SMAKA JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 644/24

Retornam os autos com a Informação nº 1879/24-CMEX (peça 219).

Transcrevo excerto da análise efetuada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

"A Certidão de Dívida Ativa nº 1/2024 (peça 215) apresenta as seguintes inconformidades:

a) Data de vencimento em 10/04/2024, sendo que o correto é a data 23/11/2023, indicada como "Data do Cálculo" na Certidão de Débito nº 655/23 – CMEX (peça 180);
b) Indicação indevida "Falta de recolhimento de tributo....." no campo NATUREZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, sendo que não se trata de tributo e sim de restituição de valores determinada por esta Corte de Contas;

c) Não constam todas as informações exigidas no Art. 11 da Resolução nº 70/19-TCE/PR, ou seja, a origem (número da Certidão de Débito do Tribunal de Contas), o número do processo administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.

[...]

Cabe observar que não houve atendimento a intimação determinada pelo Despacho nº 368/24 – GCILB, de 27/03/2024 (peça 210), relativa a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de informações sobre a situação dos contratos que geraram as irregularidades dos achados 5 e 6 (relacionados na Informação 966/24-CMEX, peça 208) [...]"

À vista disso, acolhendo o opinativo da CMEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do MUNICÍPIO DE MORRETES para que:

i) providencie as devidas correções na referida inscrição em dívida ativa e envie a esta Corte de Contas, até a data de 05/06/2024, a nova CDA emitida, observando integralmente as normas da Resolução nº 70/19-TCE-PR;

ii) apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a situação atual dos contratos que geraram as irregularidades dos achados 5 e 6 (relacionados na Informação nº 966/24-CMEX, peça 208).

Cumprida a diligência, retorne o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 222157/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: CELSO ROBERTO BABO ALVES JUNIOR, DENI WALTER GIBSON, FABIANO GOMES DOS REIS, HEDER DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO HENRIQUE KROLL, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ TADEU GOMES SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JULIANO MACIEL ABRÃO, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RUY LUIZ QUINTILIANO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 645/24

Diante do contido na Instrução nº 359/24-CMEX[1], considerando a necessidade de acompanhar as medidas adotadas para cobrança da certidão de dívida ativa acostada à peça 242, referente à determinação constante do item "VI.a" do Acórdão nº 3021/23-S2C[2], em fase de cumprimento, bem como a conclusão da unidade técnica de que a determinação do item "VI.b" da mesma decisão não foi cumprida, concedo ao Município de Telêmaco Borba o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, para comprovação das providências tomadas com vistas ao cumprimento das determinações exaradas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do município, por seu representante legal, na forma regimental.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro do novo prazo concedido.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 243.

2. Peça 201.

PROCESSO N.º: 353221/24
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - CURITIBA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 646/24

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - CURITIBA, solicitando cópia dos autos 699554/20 apenso ao 702324/15, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº 2036/24 do Gabinete da Presidência (peça 3).

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-326432/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FATIMA SESTITO DIAS, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-522/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, providenciar a correção no SIAP do ato concessório e da respectiva data de publicação, a fim de que passem a constar os dados referentes ao ato retificador (Decreto n.º 050/2024).

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 8 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-207280/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-531/24

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 315222/24 (peças 23 a 25).

II. No entanto, considerando que a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal se atém “a aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais do Município” e que “para fins de prestação de contas devem ser considerados os dados abrangidos pelos sistemas eletrônicos deste Tribunal”, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 172/2022, conforme explicitado na peça 20, entendo que as novas justificativas apresentadas não contêm elementos hábeis a modificar o entendimento da unidade técnica, motivo pelo qual pondero ser desnecessária nova oitiva da referida Coordenadoria.

III. Diante do exposto, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186368/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO:-KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-533/24

I. Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Palmas, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Kosmos Panayotis Nicolau.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1620/24 (peça 9), posicionou-se pela abstenção de opinião, com respaldo no art. 25, § 2º, da Instrução Normativa n.º 172/2022, em razão da ausência de encaminhamento de remessas de informações do SIM-AM referentes ao exercício de 2023, o que inviabilizou a emissão de opinativo pela regularidade ou não das contas.

III. Diante da constatação de tal omissão, sem prejuízo da abertura de Tomada de Contas Extraordinária visando à apuração de responsabilidade pelo não envio dos dados, protocolada sob n.º 315516/24, a unidade técnica sugeriu a citação do Município para oportunizar o contraditório sobre o tema e propôs, caso a situação não seja sanada, a conversão deste feito em Tomada de contas Ordinária e comunicação imediata do fato ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 215, § 5º, do Regimento Interno.

IV. O expediente foi, então, remetido a este Gabinete para deliberação, conforme art. 26 da citada Instrução Normativa.

V. Ao consultar o site deste Tribunal na data de hoje (10/05/2024), é possível verificar que o Município de Palmas permanece com os meses 12 e 13 (encerramento) de 2023 pendentes.

VI. Em face do exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE PALMAS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1620/24 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como efetuar a regularização do envio das remessas do SIM-AM de 2023, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise, devendo o expediente retornar a este Gabinete caso a pendência junto ao SIM-AM persista.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 10 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-632569/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.

INTERESSADO:-KLEBERSON LUIZ DA SILVA, MOACIR CARLOS BERTOL
PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TENDY FLOMENA NALESSO SANTOS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO:-535/24

I. Tendo em vista a que os procuradores da Copel Comercialização já foram atualizados, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise do contraditório apresentado.

II. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-633042/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR:-JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TATIANE RAMTHUN GUMZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GERONIMO AMILTON THOMAZI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA

DESPACHO:-536/24

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para atualização dos procuradores da UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A, conforme documentos contidos nas peças 27 e 36.

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-180296/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO:-CAETANO ILAIR ALIEVI, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA
PROCURADOR:-GIOVANNA LORENZO NIECE
DESPACHO:-537/24

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 334553/24 (peças 37 a 53), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-269010/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, EDINEA ALVES NAKAJIMA, ELENICE APARECIDA ESPOSTE SYDULOVIEZ, ELIANI CRISTINA ANDRADE SANTANA, MARILDA SANTOS INOCÊNCIO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, THIAGO ALBERTO APARECIDO

PROCURADOR:-AMANDA QUERINO DOS SANTOS, MARIANA CLAUDIA DA SILVA CAPI, ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA
DESPACHO:-538/24

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 334/24-4PC.

Conforme narra o Parquet, a instrução processual aponta para a “irregularidade das contas, com a sugestão de restituição e inclusão dos nomes das Sras. Eliani Cristina Andrade Santana, Edineia Alves Nakajima e Marilda Santos Inocêncio no cadastro dos agentes com contas irregulares”.

Pondera, então, que:

A uma, o montante apontado como passível de ressarcimento “é integrado pela quantia de R\$ 148.578,00 referentes às transferências indevidas pela Sra. Eliani, especificamente da conta vinculada ao convênio”;

A duas: foram firmados Termos de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Estado por Edineia Alves Nakajima, Marilda Santos Inocêncio e Helena Cuceravai Tamimiri, nos quais restou assentado o compromisso de restituir um percentual do dano ao erário constatado no âmbito do Inquérito Civil n.º MPPR-0102.22.000025-5, cujo objetivo era apurar irregularidades levadas a efeito no âmbito da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity em razão da transferência de valores a servidores que não correspondiam aos salários entre os anos de 2017 a 2020;

A três: da análise dos termos, não fica claro se o valor objeto de ressarcimento decorre das transferências indevidas feita pela Sra. Eliani em conta da entidade vinculada ao convênio com a SEED, de contas de recursos próprios da APAE Paranacity, ou de ambas; e

A quatro: a senhora Eliani apresentou proposta de ressarcimento de valor indevido nos autos n.º 0001614-28.2020.8.16.0128, movido pela Apae.

Nesse contexto, na hipótese de ter havido o ressarcimento dos valores correspondentes às transferências em conta da entidade vinculada ao convênio, restaria prejudicada a respectiva pretensão ressarcitória no âmbito deste Tribunal, sob pena de incorrer em bis in idem.

Dado o panorama acima, acolho as diligências sugeridas pelo Ministério Público de Contas a fim de:

(i) intimar a SEED e a Apae de Paranacity para que esclareçam se receberam valores em razão dos TACs firmados por Eliani Cristina Andrade Santana, Edineia Alves Nakajima e Marilda Santos Inocêncio e qual a sua correspondência com o termo de convênio n.º 201700230; e

(ii) intimar as senhoras Eliani Cristina Andrade Santana, Edineia Alves Nakajima e Marilda Santos Inocêncio para que esclareçam se houve o ressarcimento dos aludidos valores seja por meio dos TACs ou por outra forma diversa.

Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-315516/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO:-KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-539/24

I. Tratam os presentes autos de proposta de Tomada de Contas Extraordinária em face do senhor Kosmos Panayotis Nicolaou, oriunda da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, motivada pelo não atendimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM.

II. A unidade técnica expôs que o Município de Palmas não havia cumprido, até a data em que foi emitida a mencionada proposta (30/04/2024), com as seguintes obrigações referentes ao exercício de 2023 estabelecidas nas Instruções Normativas n.ºs 175/2022 e 183/2023, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os anos de 2023 e 2024, respectivamente:

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023	15/02/2024	75
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze)	29/02/2024	61

III. A Coordenadoria salientou que tal omissão impossibilitou a análise conclusiva quanto à execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal (processo n.º 186368/24), visto que se baseia quase que integralmente nos dados recepcionados no referido Sistema.

IV. No entanto, considerando que a referida prestação de contas trata de contas de governo, a CGM propõe, neste expediente, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que se possa apurar responsabilidade em processo próprio de contas de gestão, e sugere a adoção das seguintes medidas, após admissibilidade destes autos:

a. seja determinada a citação do senhor KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;

b. seja dada ciência deste feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE PALMAS, para que, querendo, ingresse no feito;

c. ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do senhor KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU e seja aplicada a seguinte sanção, à qual serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:

i) multa do artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023 e do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze) nos prazos previstos pela IN n.º 183/2023 (Agenda de Obrigações Municipais).

V. Importante salientar que, em consulta ao site deste Tribunal na data de hoje (10/05/2024), é possível verificar que as pendências apontadas permanecem inalteradas.

VI. Em face do exposto, nos moldes do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, determino o regular processamento do feito.

VII. Porém, diante na natureza do achado, entendo que o Controlador Interno e o Contador do Município atuais e à época dos fatos também devem ser incluídos como interessados e chamados para se manifestarem, visto que podem vir a ser responsabilizados.

VIII. Assim, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V c/c do artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a. inclusão dos senhores Patrícia Teixeira e Ezequiel Heckler Goulart como interessados no processo;

b. citação dos seguintes interessados para que, querendo, apresentem contraditório em relação ao exposto na peça 3 destes autos:

i) senhor Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito de Palmas desde 01/01/2017;

ii) senhora Patrícia Teixeira, Controladora Interna do Município de desde 04/04/2019, e

iii) Ezequiel Heckler Goulart, Contador do Município desde 10/01/2004, e

c. identificação do Município de Palmas, para que, querendo, ingresse no feito.

IX. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 10 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-447988/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROCIO PRESTES ROCHA

PROCURADOR:-RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES
DESPACHO:-540/24

I. Por meio da Instrução n.º 331/24 (peça 62), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pela Paranaprevidência na Petição Intermediária n.º 302902/24 (peças 60 e 61) com o intuito de dar atendimento ao contido no item II, do Acórdão n.º 189/24-S1C (peça 50), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 189/24-S1C

[...]

II) Determinar à Paranaprevidência que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a inclusão/correção do fundamento legal da verba “Gratificação de Manutenção” no SIAP – Quadro de Verbas, bem como dos registros do servidor aposentado no SIAP - Histórico Funcional.”

II. A unidade técnica entendeu que a determinação foi parcialmente cumprida, dessa forma opinou pela intimação da Paranaprevidência para que “esclareça se a vantagem “Gratificação de Manutenção” foi concedida judicialmente, ou indique o fundamento legal correto da verba no SIAP”.

III. Assim, a CMEX encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 09/04/2024.

IV. Diante do exposto, concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente ato, para que o ente previdenciário possa prestar os esclarecimentos requeridos.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, para que tomem ciência do teor deste despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 10 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86793/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-541/24

I. Por meio da Instrução n.º 339/24 (peça 66), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Almirante Tamandaré, mediante a Petição Intermediária n.º 317810/24 (peças 53 a 65), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 2069/23-STP (peça 34), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 2069/23-STP

[...]

DAR PROCEDÊNCIA da presente representação com as seguintes providências:

A) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009, ao art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, ao art. 150 da Constituição da República e ao art. 97 da Lei Federal n.º 5.172/1966, determina-se ao Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários, à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes, e à segurança jurídica dos lançamentos tributários referentes ao IPTU:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Implantar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado – de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

B) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determina-se ao Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Gerson Denilson Colodel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Roberto Zilli, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Gerson Denilson Colodel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Roberto Zilli, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.”

II. A unidade técnica considerou que a determinação contida no item “B” foi integralmente cumprida e apontou que o item “A” não foi cumprido, dessa forma, a CMEX opinou pela intimação do Município para que:

“I. realize estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

II. Implante a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.”

III. Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação referente à determinação, contida no item “B” do Acórdão n.º 2069/23-STP (peça 34), em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de apresentar a este Tribunal, até 29/07/2024, esclarecimentos a respeito do cumprimento do item “A” do Acórdão n.º 2069/23-STP.

V. Caso as medidas ainda não tenham sido finalizadas até a data mencionada, deverá o Município apresentar informações atualizadas sobre o andamento das

providências adotadas, a fim de viabilizar a concessão de novo prazo.

VI. Após, devolva-se à CMEX para continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 10 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-210338/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

PROCURADOR:-MANOEL MESSIAS FIRMINO

DESPACHO:-542/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 13 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-189375/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO:-ROBERTO APARECIDO CORREDATO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-543/24

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 298611/24 (peças 7 a 9).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-278420/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SONIA DOPFER RICARDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-544/24

I. Após a prolação do Acórdão 195/24-S1C (peça 27) em que foi negado registro à aposentadoria da servidora Sonia Dopfer Ricardi, a entidade previdenciária apresentou Recurso de Revista às peças 35 e 37.

II. Entretanto, o aludido acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 22/02/2024, e considerado publicado no dia 23/02/2024. Desse modo, o prazo para apresentação de Recurso de Revista se encerrou em 21/03/2024.

III. Assim, considerando que o Recurso protocolado pela Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, foi apresentado neste Tribunal em 08/04/2024, deixo de recebê-lo, por intempestivo, nos termos dos artigos 477, caput e §1º, e 484, do Regimento Interno.

IV. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 195/24-S1C, considerando a data de cientificação da servidora afetada contida na peça 43.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para:

a) desentranhamento das petições nºs 248126/24 (peças 34 e 35) e 248177/24 (peças 36 e 37);

b) intimação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, na pessoa de seu representante legal, para ciência quanto ao contido no presente despacho e para que comprove o cumprimento do item II, do Acórdão n.º 195/24-S1C.

VI. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e adoção das medidas cabíveis.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-217978/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLEOBERTO MARCONDES DOS SANTOS, INTERSEPT SEGURANCA LTDA, VEPER - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GAIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SARPAIO

DESPACHO:-546/24

Em que pesem os opinativos técnico e ministerial pelo encerramento do feito por suposta perda de objeto, “uma vez que toda e qualquer decisão possível não mais encontraria ato administrativo vigente e passível de sofrer eventuais efeitos”, entendendo cabível a análise meritória.

Embora a área técnica tenha aduzido que não há medida satisfativa passível de aplicação por este Tribunal, já que o certame objeto dos autos foi finalizado, convém lembrar que o rol de medidas elencado no artigo 85 da Lei Orgânica contempla diversas sanções aplicáveis na hipótese de constatação de irregularidades, inclusive na eventualidade de o ato impugnado já ter exaurido os seus efeitos.

Saliento, ainda, que o fato de o Poder Judiciário ter reconhecido a perda superveniente do objeto em ação movida pela representante com idêntico objeto ao deste expediente não vincula a decisão desta Corte.

Isso porque o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar os recursos de apelação interpostos em face da sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido formulado por VEPER SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA. [ora representante], “a fim de anular o ato do pregoeiro que declarou a empresa Intersept vencedora do Pregão Eletrônico n.º 468/2017, bem como os atos subsequentes a este

[...]”, julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Deste modo, com a devida vênia às manifestações exaradas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, o feito deverá retornar às aludidas unidades para instrução de mérito.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-507582/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCINEIDE DE JESUS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-547/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 352/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 38), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, referente à determinação contida no item “I”, do Acórdão n.º 606/24-S1C (peça 24).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para registro.

IV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-56159/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, CELI RIBEIRO SILVA, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MUNICIPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-548/24

I. Encaminhem-se os autos à Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-310822/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAIS, JARBAS CARNELOSSI

PROCURADOR:-GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

DESPACHO:-549/24

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 522/23-STP (peça 180), que alterou parcialmente o Acórdão n.º 727/20-S1C (peça 117), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343326/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-550/24

I. Por meio da Instrução n.º 344/24 (peça 51), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Almirante Tamandaré na Petição Intermediária n.º 319295/24 (peças 47 a 50) com o intuito de dar atendimento ao contido no item I, do Acórdão n.º 3384/23-STP (peça 38), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 3384/23-STP

[...]

I. Julgar pela procedência da Representação quanto ao desvio de função dos servidores Carlos Alberto de Oliveira, Claudiomiro Wotecoski, Esmael Almeida, Donizete Aparecido de Souza, Hélio Rodrigues dos Santos, Hamilton Aparecido Martins e João Maria Pedroso de Oliveira e determinar que, em 60 dias, o Município demonstre as respectivas relações e regularização do item;”

II. A unidade técnica entendeu que a determinação foi parcialmente cumprida, dessa forma opinou pela intimação do Município para que “encaminhe os Módulos de Folha de Pagamento do SIAP que contemplam as relações dos servidores Donizete Aparecido de Souza, Esmael de Almeida, Hamilton Aparecido Martins, Helio Rodrigues dos Santos e Joao Maria Pedroso de Oliveira”.

III. Assim, a CMEX encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 21/03/2024.

IV. Diante do exposto, concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente ato, para que o Município possa atender o que foi solicitado pela unidade técnica.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante, para que tome ciência do teor deste despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-167866/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-AMANDA VECHIATO BORDIN, CAROLINE CRISTINA SILVA DE FIGUEREDO, EVERTON BARBIERI, MARCELO CAPARRON MANFREDINI, MUNICIPIO DE ESPERANÇA NOVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-551/24

I. Considerando o contido na Instruções n.ºs 349/24 e 350/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 77 e 78), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de EVERTON BARBIERI, referente às multas aplicadas pelos itens II e III, do Acórdão n.º 3886/23-S1C (peça 70).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-616741/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-ADILSON DOMINGOS DE RAMOS, ADILSON FAGANELLO, ADRIANA SOARES MENDONÇA, ADRIANA XAVIER DE LIMA BATISTA, AGATHA ALEXANDRA DE SOUZA, ALEXIA FERNANDA MACIEL MARTELLO, ALINE CASSERES RODRIGUES DE MELO, ALINE DOMINGOS DE ALMEIDA, ALINE SOUZA SANTOS, AMANDA NOGAROLLI LUSTOSA ALENCAR, ANA JULIA DIAS XAVIER, ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA, ANTONIO BORGES BESERRA, CAMILA PRISCILA PATRICIA TALASKA ALVES, CAMILA SOARES, CRISLAINE APARECIDA CANDIDO DA SILVA, DAIANE BORGES DOS SANTOS, DAIANE JULIAO, ELISANGELA DA SILVA LIMA, ERIKA RESENDE DE SOUZA, EUGENIA MOREIRA DOS SANTOS BASSO, EVILAINE SILVA ALONSO, FERNANDA TORGAN, GABRIELA ARNEIRO GALVANI LAURENTINO, GABRIELA LIMA DE SOUZA, GABRIELA MONTEIRO SILVA, GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS PINHEL, GESICA RODRIGUES ROSA, HELLEN CRISTINA BORGES PEREIRA LOPES GARCIA, HEMILY FERNANDA APARECIDA JORDAO, HERIKA APARECIDA GOMES DA SILVA, HIGOR GABRIEL FERREIRA SANTOS, ISADORA CARDOSO DE SOUZA, JESSICA EMANUELI DOS SANTOS LIMA COLLET, JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA, JOSE WAGNER FIORENTINO MILLER COSTA, JULIANA DUTRA SULCZINSKI KNOPF, JULIO CESAR BEZERRA DA SILVA, KAREN JOSIANE DOS SANTOS SILVA, KARINA RAIENE SILVA DE PAULA, KAROLINE FELISBERTO DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIZ TORRES DE OLIVEIRA, LETICIA CAVALCANTE PISCITELI TAVARES, LUCIVANE ALVES GAMA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE ALVES, LUIZ LOPES DE LIMA, LUZIA DA SILVA, MARCIA CRISTINA PIVA, MARCIA LEAL DA ROCHA, MARIA CELI DA SILVA, MARIA EDUARDA DE SOUZA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA VITORIA BALBINO DA SILVA, MARINA DA SILVA SOUZA, MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA, NEUSA MARIA HEMKEMEIER JULIAO, NEWTON LUIS TORRES OLIVEIRA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PATRICIA APARECIDA DE BRITO, PATRICIA FERNANDA DO PRADO ZORZE, PAULO BORGES BESERRA, RENATA APARECIDA GLORIA ZOWTYI, ROSANGELA SANCHES DIAS, SAMIA FABIANA MAZZOTTI VIEIRA, SILVANIA DE MELLO PIERGENTILE GIACOBBO, SOLANGE DE FATIMA RAMOS DE FREITAS, STEHFANY MARIA AMBROSIO BILIERI, THAIS RODRIGUES MIELI, THAIS SIQUEIRA DA SILVA FRITZ, THAIS TOME DE SA, VAGNER PEREIRA DE SOUZA, VALERIA XAVIER DE OLIVEIRA, VINICIUS FERNANDES DOS SANTOS MATIAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-552/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 1782/24 – CGM (peça 64), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1782/24 (peça 64), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-344010/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-554/24

Trata-se de Pedido de Rescisão protocolado com amparo no artigo 494, II e III do Regimento Interno pelo senhor Fabio Chicaroli, Prefeito do Município de Lobato, em face do Acórdão n.º 188/23-S1C, que negou registro às admissões nele analisadas. A negativa decorreu do fato de que o concurso foi realizado no período de vedação estabelecido pela Lei Complementar n.º 173/2020 sem comprovação de enquadramento em alguma das situações excepcionadas pela mesma lei. Não bastasse, foi constatado que o admitido Fernando Henrique dos Santos Brasil também passou a cumular o cargo de vereador sem a devida demonstração de compatibilidade de horários.

Em suas razões rescisórias, o gestor afirma que o certame era voltado ao preenchimento de cargos vagos, enquadrando-se na exceção prevista no artigo 8º, IV, da Lei Complementar n.º 173/2020.

Além disso, defende a legalidade do acúmulo verificado em relação ao senhor Fernando Henrique dos Santos Brasil, tendo em vista que foi nomeado para o cargo de professor de educação física, com carga horária semanal de 20 horas, sendo possível conciliar com as sessões na Câmara de Vereadores, que ocorrem às segundas-feiras a partir das 20 horas.

Esclareceu, ainda, que os sucessivos atrasos no envio das remessas perante o SIAP decorreram da necessidade de adaptação frente às exigências estabelecidas por este Tribunal, mas que, de todo modo, os envios acabaram sendo realizados, não havendo prejuízo na análise.

Ponderou, ainda, que à época vivia-se o momento pandêmico decorrente da COVID-19, ocasião em que: [...] foram necessárias ações de combate/enfrentamento da crise, dentre elas, afastamento de servidores incusos nos grupos de risco, a designação de servidores para apoio às ações de saúde e de vigilância sanitária, inclusive, redução de horário de atendimento ao público (excetuados os atendimentos e cuidados na área (sic) de saúde e assistência social).

A unidade de recursos humanos contava com apenas uma servidora à época, cujas atribuições (já volumosas), laborou arduamente naquele período de pandemia global que, felizmente resta ultrapassado. Entretanto, mesmo diante de sua valorosa atuação e dedicação, não conseguiu cumprir com os prazos definidos para prestação de contas junto ao SIAP.

Pontuou, também, que desconhece as razões que levaram a gestão anterior a não atender as reiteradas diligências emanadas por esta Corte até 31/12/2020 no âmbito do processo de admissão que se busca rescindir e, quanto àquelas posteriores, informou que "houve determinação às unidades administrativas no sentido de que, tão logo sejam recepcionadas comunicações de diligências oriundas dessa E. Corte de Contas, tais expedientes deverão ser encaminhados de pronto ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo para fins de apreciação e expedição de manifestação/respostas".

Em razão dos fundamentos supra, requer a suspensão liminar dos efeitos da decisão rescindenda.

A partir dos fundamentos acima, entendo que o feito se amolda à hipótese prevista no artigo 494, II[1], do Regimento, a teor da interpretação dada pelo Prejulgado n.º 4, em seu item X[2].

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, determino o envio dos autos para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, conforme determina o artigo 495-A, § 3º, do Regimento Interno. Após, retornem os autos para análise do pedido liminar.

Curitiba, 14 de maio de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

[...]
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-27007/23
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARISTELA MENEZES, WELLINGTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 1405/24-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 400/24-3PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a MARISTELA MENEZES, aposentada no cargo de Professor – Nível III. A inativação foi considerada regular nos autos de n.º 7590/21, Despacho de Homologação de Benefício n.º 62/21-CAGE/GP. A revisão de proventos foi concedida pela Portaria n.º 8.110/22 (peça 6) em cumprimento da decisão judicial n.º 0017925-63.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10).

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 333387/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADOS: HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, MOISEIS BRANCO DA SILVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO N.º: 625/24

O Município de Doutor Ulysses informou que está impedido de obter automaticamente a certidão liberatória no site deste Tribunal, diante de pendências relativas à execução da Certidão de Débito n.º 317/2018 (processo n.º 267.233/14) e ao julgamento irregular das contas de responsabilidade do atual gestor (processo n.º 621.710/20).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1.815/24 (peça 9), se manifestou pelo indeferimento da certidão liberatória, em face de pendências no cumprimento da agenda de obrigações, que impedem a emissão da Certidão, nos termos do artigo 289, § 1º, do Regimento Interno e Instrução Normativa n.º 68/12 deste Tribunal.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 1.863/24 (peça 10), relatou que a municipalidade não está apta para obter a certidão liberatória, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, destacando o seguinte:

Quanto à pendência de execução da Certidão de Débito n.º 317/2018 - CMEX, o interessado deve juntar as informações pertinentes à execução judicial acostadas a este requerimento (peças 3, fls. 2, e 4) nos autos de origem da sanção de restituição de valores (processo n.º 267233/14), para que se promova a análise pertinente.

Quanto ao impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/2012, deste Tribunal, observa-se que ainda não houve a quitação das sanções imputadas ao atual gestor registradas no processo n.º 621710/20, imputadas no item "1.4" do Acórdão n.º 3060/22 - Primeira Câmara (processo n.º 621710/20, peça 53).

Por meio do Parecer n.º 386/24 - 6PC (peça 11), o Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento das unidades técnicas.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que houve prorrogação para o cumprimento das determinações pendentes relacionadas ao processo n.º 621.710/20 (peça 13).

Pelo exposto, decido.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Doutor Ulysses, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 252573/24
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: FABIANA POSTIGLIONE MANSANI, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS, TECME DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
PROCURADORES: FELIPE CARVALHO ROMERO, VINICIUS CARVALHO ROMERO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 627/24

Pelo Despacho n.º 499/24 (peça 24), recebi a Representação da Lei de Licitações, no entanto indeferi o pedido cautelar de suspensão do certame, pois compreendi ausente o elemento da probabilidade do direito.

Na sequência, por meio da petição intermediária n.º 352.829/24 (peça 30/37), a representante Tecme do Brasil Comércio e Importação Ltda apresentou recurso de agravo, com o objetivo de que seja decretada a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 87/2023 e/ou o sobrestamento da execução do contrato que eventualmente tenha sido firmado.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto pela Tecme do Brasil Comércio e Importação Ltda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando a regra do artigo 478[2] do Regimento Interno.

Após, retornem os autos.

Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar

o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º: 687219/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADOS: JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 628/24

Considerando o teor das Instruções n.º 360/24 e n.º 362/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 53/55) e o Parecer n.º 379/24 do Ministério Público de Contas (peça 56), autorizo, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno[1], a baixa da responsabilidade de Jamil Pech, relativamente aos itens I-A e I-B do Acórdão n.º 331/2023 da Segunda Câmara (peça 29).

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Na sequência, tendo em vista o integral cumprimento das obrigações, com fulcro no artigo 398, §4º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO N.º: 352691/24
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
INTERESSADOS: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA
PROCURADORES: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 630/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (Sinaenco), em face da Concorrência n.º 01/2024 da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística, cujo objeto é a:

contratação de serviços de supervisão e apoio à gestão e à fiscalização de projetos, estudos, contratos, convênios e termos de cooperação desenvolvidos e/ou firmados pela Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná, no âmbito dos modais de transporte com ênfase no aquaviário e no ferroviário, bem como apoio à modelagem técnica, jurídica, econômico-financeira e socioambiental para exploração da infraestrutura de transporte dos referidos modais (...)

A abertura da sessão está prevista para o dia 28 de maio de 2024 e o valor máximo da contratação é de R\$ 5.978.655,36 (cinco milhões, novecentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Suscintamente, extrai-se da petição inicial que o edital de licitação possui as seguintes irregularidades:

II.A – ilegalidade/irregularidade do critério de julgamento da proposta técnica (item 2.4 e seguintes) das “condições específicas da concorrência”;

II.B – a ilegalidade/irregularidade dos critérios considerados na avaliação da proposta técnica (item 2.6);

II.C – a ilegalidade/irregularidade das previsões acerca da metodologia de identificação da inexecutabilidade (item 4.1.7).

Deste modo, pede cautelarmente pela suspensão do procedimento licitatório e/ou da subsequente contratação e execução contratual, até que sejam realizados os ajustes dos itens que julga irregular.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística, na pessoa de seu representante legal, por e-mail e por telefone, certificando-se nos autos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente esclarecimentos relativos à representação, oportunidade na qual poderá anexar a documentação probatória que compreender pertinente.

Na sequência, considerando que a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística é fiscalizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, com fundamento no artigo 157, inciso VI, do Regimento Interno[2], encaminhe-se o feito àquela unidade, para que subsidie o juízo de admissibilidade, indicando eventuais diligências necessárias à elucidação do feito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (...) VI - informar e instruir todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-153309/08
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO:-ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MOISES MOURA SAURA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES
PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO:-705/24

1. Tendo em vista a extinção dos autos nº 0022147-80.2010.8.16.0088, diante da ocorrência de prescrição intercorrente, conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 1503/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 368/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de baixa de responsabilidade pecuniária em favor de SÉRGIO ALVES BRAGA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2024.

José Maurício de Andrade Neto

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 227/2024, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 3202, em 06/05/2024.

PROCESSO N.º:-582100/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-706/24

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal[1] realizado pelo Município de Almirante Tamandaré, disciplinado pelo Edital de Concurso Público nº 03/2022 (peça 38), para o preenchimento de diversos cargos públicos.

O processo seletivo se encontra com informações autuadas até a FASE 3, no módulo do SIAP.

Em última análise, por meio da Instrução nº 3736/24 (peça 72), reiterada pela Instrução nº 756/24 (peça 77), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão advertiu que o Município, a despeito das diversas oportunidades de contraditório (peças 58, 62, 65 e 69), deixou de encaminhar documentos financeiros-orçamentários, indispensáveis a análise técnica dos atos de admissão, tal como dispõe o art. 11[2] da Instrução Normativa nº 142/18 do TCEPR.

Outrossim, ressaltou que “em consulta ao sítio eletrônico do Município verificou-se que foram nomeados diversos aprovados em 02/02/2023 por meio da portaria 61/23, no entanto, até o momento o Ente não enviou os dados referentes à fase 4”, razão pela qual, opinou pela “aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/20053 e óbice à obtenção de certidão até que sejam apresentadas as manifestações devidas e sejam enviadas as informações e documentos referentes à fase 4” (peça 77, fl. 02).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 252/24 – 7PC (peça 78), acompanhou integralmente a implementação das medidas sugeridas pela Unidade Instrutiva.

É o relatório.

2. Com efeito, observa-se que o Município de Almirante Tamandaré deixou de encaminhar os documentos orçamentários e financeiros estabelecidos no art. 11, III, “g”, “h”, “i” e “j”, da IN nº 142/18 do TCEPR, bem como não prosseguiu com o envio dos atos de admissão de pessoal, em desacordo com o art. 9º, §1º, IV, “a” do mesmo ato normativo, em que pese ter concretizado as admissões, tal como informado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 72, fl. 02).

Dentro desse contexto, com fulcro nos arts. 400, §§ 1º e 1º-A, 401, V e 403, V do Regimento Interno, expeço medida cautelar em face do Município de Almirante Tamandaré, para o fim de determinar a imediata suspensão de novas convocações relativas ao Edital de Concurso Público nº 03/2022, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor (art. 400, § 3º, RI do TCEPR).

O deferimento da medida cautelar se justifica em virtude das reiteradas tentativas de contraditório não atendidas, haja vista que a documentação orçamentária e financeira – não acostada aos autos – é de extrema relevância para ponderar acerca do equilíbrio das despesas, o que pode refletir não só na esfera jurídica do Município, mas, também, na dos candidatos de boa-fé a serem admitidos.

Assim, mostra-se indispensável a imediata atuação deste Tribunal no sentido de ser determinada a suspensão de novas convocações para cargos públicos do Edital de Concurso Público nº 03/2022, enquanto não houver a devida regularização da documentação relativa à FASE 03, nos termos do art. 11, III, “g”, “h”, “i” e “j”, da IN nº 142/18 do TCEPR.

Outrossim, deve o atual gestor do Município de Almirante Tamandaré, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os dados e documentos relativos à FASE 04 do processo de admissão no SIAP, conforme art. 9º, §1º, IV, “a”, da IN nº 142/18 do TCEPR.

Ressalta-se que a falta de envio de documentos e informações a esta Corte de Contas impõe ao gestor a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 e óbice à obtenção de certidão liberatória pelo Município de Almirante Tamandaré.

3. Dessa forma, remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404-A e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata intimação do Município de Almirante Tamandaré, e do respectivo representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face dos apontamentos realizados na Instrução nº 3736/244 – CAGE (peça 72) e Instrução nº 756/24 (peça 77), trazendo aos autos os documentos previstos no art. 11, III, “g”, “h”, “i” e “j”, da IN nº 142/18 do TCEPR, bem como inserindo os dados e documentos dos admitidos no SIAP, em atenção ao art. 9º, §1º, IV, “a”, da referida Instrução Normativa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 e



óbice à obtenção de certidão liberatória pelo Município.

4. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão da Primeira Câmara, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2024.

José Maurício de Andrade Neto

Conselheiro Substituto[3]

1. Protocolado nessa Corte de Contas em 22/08/2022.

2. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);

j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

3. Portaria nº 227/2024, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 3202, em 06/05/2024.

PROCESSO Nº:-242281/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MIGUEL TITU MAOSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-707/24

1. Ciente dos registros efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em cumprimento à ordem judicial, na peça 194, retornem os autos àquela unidade técnica para acompanhamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-717142/21

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS RICARDO BOSTELMANN NETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-708/24

1. Em acolhimento ao Despacho 299/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-658614/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIO OSNI DIAS (FALECIDO(A) EM 2023), MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-709/24

1. Tendo-se em conta os novos documentos juntados, peças 26 a 31, os quais informam que o Centro de Educação Infantil Menino Jesus de Londrina foi citado em processo trabalhista, na pessoa do Sr. Edvaldo Viana, no endereço declinado na peça 31, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da referida entidade, na pessoa do referido representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos sobre as irregularidades apontadas na presente tomada de contas especial (SIT 35268).

Na mesma oportunidade, deverá ser indicado representante legal do espólio ou inventariante do Sr. Mario Osni Dias.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº:-770570/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA EMILIA DE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-711/24

1. Vieram os autos novamente conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido formulado pelo FUMPREVI - UVA, nas peças 51/52, de prorrogação de prazo para cumprimento da determinação imposta ao Município de União da Vitória. Justifica o pedido, aduzindo que “quem deve realizar a comunicação da servidora

MARIA EMILIA DE SIQUEIRA sobre a decisão do ACÓRDÃO Nº 176/2024 é o município de União da Vitória – PR. Estamos aguardando retorno dessa solicitação”. É o relatório.

2. Apesar de o pedido de prorrogação de prazo ter sido novamente realizado pelo FUMPREVI, no interesse do Município de União da Vitória, sem que tenha sido apresentado nova justificativa para o seu acolhimento, identifique que na peça 46 há comprovação de expedição de ofício de notificação à servidora, pendente somente do retorno do AR.

Diante disso, excepcionalmente, com fulcro no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo em favor do Município de União da Vitória, salientando, no entanto, que a obrigação de sua comprovação é do referido ente municipal, podendo, inclusive, recair sobre seu gestor, a penalidade de multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em caso de não atendimento.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2024.

José Maurício de Andrade Neto

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 227/2024, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 3202, em 06/05/2024.

PROCESSO Nº:-201629/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-ARIANNE CRISTINA FERNANDES MONTECCHI, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, SUELEN LIMA MENDES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-712/24

1. Diante dos documentos apresentados pela origem, nas peças 60/62, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-222178/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO:-LILIAN RAMOS NARLCOH

PROCURADOR:-CAUE DAMACENA ROCHA

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-713/24

1. Tendo-se em conta que os presentes autos vieram conclusos para julgamento durante o afastamento legal do Conselheiro Relator, em razão da sua natureza urgente, com fulcro no art. 53-A, §2º, c/c 429, §4º, V, ambos do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a sua redistribuição ao Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, para deliberação, conforme Portaria nº 227/2024, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 3202, em 06/05/2024.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 565716/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR: FERNANDO CESAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 35/24

Recebo a petição intermediária n. 25572/24, apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, e determino o envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise e devidos registros.

Gabinete, 22 de janeiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 315400/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO: DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÈRE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 794/24

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão da constatação, pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), de que o MUNICÍPIO DE AMPÈRE não encaminhou as remessas do SIM-AM relativas a dezembro de 2023 e ao encerramento do exercício de 2023, em desobediência aos prazos fixados na Instrução Normativa n. 183/23.

Informa que o Município, em 30/04/2024, contava com atraso de 75 (setenta e cinco) dias para o fechamento do SIM-AM de dezembro e de 61 (sessenta e um) dias para o fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício (mês treze), o que teria inviabilizado o posicionamento técnico da unidade na Prestação de Contas do

Prefeito n. 213519/24.

Diante do exposto, por observar descumprida normativa desta Casa, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, e determino, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno, a citação pela via postal de SIDNEI LUQUINI, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, em sede de contraditório, quanto ao atraso no envio da documentação, sob pena de eventual julgamento pela irregularidade e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, encaminhem-se à CGM para instrução. Publique-se.

Gabinete, 14 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 770309/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, CHARLES METZGER FERREIRA, FILIPE DE OLIVEIRA CHOCIAI, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA
PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 796/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, contra a CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA.

Narra a representante a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 14/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, administração, fornecimento de cartão magnético com uso de senha numérica, com tecnologia chip eletrônico de segurança, equivalente ou superior, para atender ao programa de alimentação destinado aos servidores do Poder Legislativo ponta grossense[1].

Sustenta, em síntese, que no item 8.21 do Edital consta como critério de desempate o previsto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.666/93, mas que no pedido de esclarecimento a Câmara de Ponta Grossa informou que o critério de desempate será por sufrágio dos funcionários da Câmara. Diz que ambas as previsões conflitam com os critérios de desempate previstos em lei, razão pela qual o edital e os esclarecimentos disponibilizados pelo órgão devem ser corrigidos.

Diante disso, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório. E, no mérito, a correção do edital, a fim de que passe a prever o critério de desempate estabelecido pela Lei Complementar n. 123/06, bem como o critério previsto no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 8.666/93, antes da realização do sorteio, no caso de empate entre ME/EPP e a republicação do edital, com a reabertura do prazo.

No Despacho n. 1937/23 (peça 22), recebi a representação, deferi o pedido cautelar e determinei a citação da Câmara Municipal de Ponta Grossa, de seu Presidente, Filipe de Oliveira Chociai, e do Pregoeiro, Charles Metzger Ferreira, para manifestação.

Em cumprimento a determinação, a Câmara Municipal de Ponta Grossa juntou manifestação (peça 22), informando que o certame foi suspenso e que os setores responsáveis pela licitação foram comunicados para promoverem as alterações necessárias no Edital n. 14/2023.

A decisão cautelar foi homologada por este Tribunal de Contas no Acórdão n. 3798/23-STP (peça 26).

O Pregoeiro Charles Metzger Ferreira apresentou razões de contraditório à peça 30, sustentando que não pode ser responsabilizado pois cercou-se de todos os opinativos possíveis antes da elaboração do edital, inclusive de Parecer Jurídico.

A Câmara Municipal informa à peça 45, que determinou a revogação do Pregão Eletrônico n. 14/2023.

A COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL (CGM), na Instrução n. 705/24 (peça 46), opina pelo arquivamento da representação em decorrência da perda do objeto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no Parecer n. 272/24-7PC (peça 47), corrobora o opinativo técnico pelo encerramento do processo em razão da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. A Câmara Municipal de Ponta Grossa informou, na peça 45, que o certame foi revogado.

A despeito das informações trazidas, o prosseguimento do expediente é medida que se impõe.

O Tribunal de Contas da União, para situação de efetiva anulação do certame, possui o entendimento de que ela não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, eis que o exame tem também o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (Acórdão 828/2018-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Frise-se, inclusive, que, no presente caso, os fortes indícios de irregularidade resultaram no deferimento da medida cautelar. Logo, as impropriedades apontadas neste feito merecem ser analisadas na integralidade, razão pela qual a representação deve ser completamente instruída.

Assim, com fundamento no disposto no art. 278, III, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que, a despeito de seus opinativos acerca da perda do objeto, manifestem-se acerca do mérito da presente representação.

Gabinete, 14 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 283185/24

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA TEREZA ZAZNDONADI GERALDO

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/24

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, conforme resolução da SEAP nº 4838, de 19 de março de 2024, publicado no D.I.O.E nº11625, no dia 22 de março de 2024 (peça nº5), deferida a Sra. Luiza Tereza Zandonadi Geraldo, passando o valor do benefício para R\$ 7.888,65 (Sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 353/24 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 5PC nº 368/24 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº -320382/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO LEON NORATO DE LIMA

DESPACHO:-515/24

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações na qual aponta supostas irregularidades no procedimento de contratação decorrente do Edital de Processo Seletivo nº 002/2024, do Município de Araucária.

Do citado edital, é possível extrair as seguintes informações relevantes:

(i) Objeto: "GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES ASSISTENCIAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE, por meio de Contrato de Gestão celebrado com Organização Social – OS qualificada no âmbito do Município, a partir da Proposta de Trabalho apresentada e selecionada nas condições estabelecidas por este Edital e seus anexos, que assegure assistência universal e gratuita à população no Hospital Municipal de Araucária – HMA, em consonância com as políticas e diretrizes de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, assim como as diretrizes e protocolos da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária – SMSA.";

(ii) Data da sessão de abertura de envelopes de habilitação: 01/04/2024 às 09h30;

(iii) Valor: O valor máximo estipulado para a execução do objeto deste Processo Seletivo será de até R\$ 5.876.718,64 (Cinco milhões oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) mensais, conforme proposta de trabalho a ser apresentada pela proponente, nos moldes do Anexo III deste Edital. Segundo consta da petição inicial, em abreviada síntese, o município promoveu a desclassificação da Representante e declarou vencedora a entidade Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, utilizando-se de critérios supostamente não isonômicos e em desrespeito aos parâmetros previstos no edital nas pontuações atribuídas para fins de classificação. Nesse sentido, cito o seguinte trecho da peça exordial:

"De fato, a pontuação indevidamente conferida, um expressivo total de 70 pontos (!), se mostra absurda e ilegal, levantando, inclusive, suspeitas de direcionamento da contratação."

É importante destacar que, para além das questões trazidas na peça inicial, esse tipo de contratação só é permitido em caráter complementar, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 8080/90.

Ressalta-se, inclusive, que contratação semelhante do Município de Araucária foi objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 735200/20, na qual houve, conforme o Acórdão nº 393/24 – S2C[1], imposição de diversas sanções em razão de irregularidades detectadas.

Além disso, é necessário destacar que o Tribunal de Contas possui decisão (Acórdão nº 244/23 – STP[2]) proferida em Processo de Consulta nº 652627/21, que trata dos critérios para esse tipo de contratação.

Diante do exposto, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que inclua como partes processuais e cite para apresentação de contraditório as seguintes pessoas:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA;

1. A abertura da sessão foi prevista para ocorrer no dia 04/12/2023.

b) Sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI, inscrito no CPF sob o nº 233.850.819-04, Prefeito Municipal de Araucária;
c) Sra. VANESSA ROCHA FERREIRA, inscrita no CPF sob o nº 064.448.029-70, presidente da Comissão Municipal de Publicação;
d) BRUNO RODELLI MENDES FONTES, inscrito no CPF sob o nº 085.955.669-76, Secretário Municipal de Saúde de Araucária.
Com a apresentação de contraditório ou exaurimento do prazo para tal, os autos devem ser encaminhados para Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.
Por fim, retornem a este gabinete.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Relator Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
2. Relator Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO N.º-277466/20

ORIGEM:-USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ ZSYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-520/24

DESPACHO

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 335975/24, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo representante legal da Empresa USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A em face do Acórdão nº 1078/24 – Tribunal Pleno (peça 76), que julgou a prestação de contas, referente ao exercício de 2019, regular com expedição de Determinação. Observado o § 1º do artigo 475 do Regimento Interno, tem-se que a peça goza de tempestividade, visto que o Acórdão embargado foi disponibilizado no DETC nº 6874/24, em 03/05/2024, e que os autos foram recepcionados em 09/05/2024. Assim, em conformidade com os artigos 477 e 490 do mesmo Diploma, recebe-se a peça recursal e se determina o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para a sua devida autuação.

Após, intime-se o Embargante para regularização da capacidade postulatória, apresentando procuração ou substabelecimento com outorga de poderes para opor embargos declaratórios, com o providencial credenciamento no rol de defensores da Entidade, pela Diretoria de Protocolo (DP). Cumprido isto, retornem conclusos a este Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-343765/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-525/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 37/2024, cujo objeto é o "Registro de preços, pelo prazo de 12 meses, para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de peças para veículos da linha leve, carros e médios, vans, picapes e similares", com valor máximo de contratação de R\$ 320.000,00 (Trezentos e vinte mil reais) e previsão de abertura da sessão para o dia 14/05/2024, às 9:00 horas.

Aduz o representante que o edital inseriu restrição geográfica indevida, uma vez que somente empresas sediadas na região do Município de Engenheiro Beltrão podem participem da referida licitação. Segundo a representante, a restrição violaria jurisprudência vinculante do Tribunal de Contas da União e o Prejulgado 27 desta Corte, bem como defendeu a inconstitucionalidade da legislação municipal que regulamenta o tratamento diferenciado para microempresa e empresas de pequeno porte, especificamente das Leis Municipais nº 1515/2008 e 2081/2021. Requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a ratificação do Edital.

A representação está instruída com edital do Pregão Eletrônico nº 37/2024 e seus anexos, os textos legais apontados como inconstitucionais e documento de identificação do denunciante. É o sucinto relatório.

De início, observo que o edital faz alusão à aplicação dos benefícios direcionados às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive com indicação do Prejulgado 27 desta Corte, cujo atendimento demanda análise dos documentos da fase interna do processo licitatório.

De plano, constata-se que o valor máximo da contratação supera o limite legal previsto no Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº

123/2006[2], sendo que o objeto foi dividido em lotes correspondente às marcas dos veículos licitados, com valores fixados no limite legal, cujo mercado se organiza em fornecedores multimarcas, com exclusão das oficiais vinculadas às revendedoras, o que indica possível parcelamento exclusivamente para atender ao critério legal, sendo necessário o aprofundamento quanto ao atendimento do disposto no artigo 40, inciso V, alínea b, e § 3º, inciso I, da Nova Lei de Licitações[3], especificamente quanto à justificativa econômica para tal parcelamento.

Assim, considerando a incompletude dos elementos apresentados na inicial, que não permitem concluir de plano pela verossimilhança das alegações, especialmente pelo fato de não constar nos autos a íntegra do procedimento licitatório, de modo que, antes do recebimento da presente representação e da análise do pedido liminar, há necessidade de coleta de informações da entidade representada, bem como análise da íntegra do processo licitatório.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos autos, o Município de Engenheiro Beltrão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações, assim como junte cópia integral do Processo Licitatório nº 66/24 - Pregão Eletrônico nº 37/2024 (fases interna e externa), com esclarecimentos acerca do atendimento ao Prejulgado nº 27 desta Corte, bem como a justificativa da vantajosidade econômica para a divisão dos itens em lotes no valor exato do limite legal para enquadramento nos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021 I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor

PROCESSO N.º-111104/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA

DESPACHO:-533/24

DESPACHO

Trata-se de Denúncia apresentada por M. A. G. A. dando conta de possível irregularidade no 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior da U. E. O. P., promovido pelo Edital nº 96/2023, na qual foram interpostos recursos de Agravo[1] por C. A. S. e pelo S. T. E. E. S. O. P[2].

O sindicato dos atuais servidores da entidade apresentou embargos de declaração contra a decisão que inadmitiu agravo interposto pela entidade com fundamento em ilegitimidade da entidade, por ausência de interesse da categoria profissional[3].

Defende que a existência de um aprovado no certame que pertence a categoria profissional que representa lhe confere legitimidade para atuar na Denúncia, o que seria reconhecido pela jurisprudência, inclusive do STF.

Pois bem. De plano se constata que a entidade sindical não alega nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não há indicação de contradição, obscuridade ou omissão na decisão que negou a integração da entidade aos autos, mas clara discordância com o entendimento apresentado na decisão.

Neste caso, são incabíveis embargos de declaração, conforme jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/15. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. Todavia, no caso, a parte embargante limitou-se a externar sua irresignação com o que restou decidido, sem fazer referência a quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em flagrante desobediência ao que preceituado no art. 1023 do CPC ("Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo"), o que acarreta o não-conhecimento do recurso. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDCI no AgInt nos EDCI no AREsp: 1666728 RS 2020/0038286-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2021)

Assim, de plano cabe a negativa de admissibilidade dos embargos apresentado por descumprimento dos requisitos legais.

A vista disto, rejeito os Embargos de Declaração[4] opostos pelo S. T. E. E. S. O. P., visto que não preenchem os requisitos previstos nos art. 69 e art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005, visto que sequer há alegação de uma de suas hipóteses de cabimento.

Superada a questão, postularam a integração ao processo, com apresentação de

contraditório, os candidatos C. A. S., A. P., B. T. M., H. C. B. e J. P. F. L. Considerando se tratar de candidatos aprovados dentro do número de vagas, cuja jurisprudência pacífica confere direito subjetivo à nomeação, entendo que possuem interesse e legitimidade para integrar o procedimento, estando enquadrados no disposto no art. 347 do RITCE-PR[5], motivo pelo qual admito o ingresso como interessados.

Decorridos os prazos regimentais, tendo em vista a apresentação de contraditório pela entidade[6], diante da informação da existência do Processo nº 216247/23, encaminhem-se os autos à CAGE para manifestação quanto às irregularidades noticiadas.

Após, retomem.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 29.

2. Peça nº 72.

3. Peça nº 93.

4. Peça nº 19.

5. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) o denunciante e o autor de representação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Peça nº 48.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-196141/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

RESPONSÁVEIS:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, PEDRO BARALDI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-222/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, fazendo constar como interessados apenas os servidores cujas admissões são objeto de análise do presente processo, constantes às páginas 4 e 5, peça 12.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-354430/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

DESPACHO N.º:-128/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa Excelência Gestão de Negócios Ltda, em face da Concorrência Pública n.º 02/2024 do Município de Arapongas, que tem por objeto a "CONCESSÃO DE OUTORGA A TÍTULO ONEROSO, DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PARA CONTROLE DA ROTATIVIDADE DE VEÍCULOS, MEDIANTE USO REMUNERADO DO ESPAÇO PÚBLICO", cuja sessão de abertura das propostas está marcada para o dia 17 de maio de 2024, amanhã, às 9:30 h.

2. Verifico que além dos presentes autos foram autuadas e a mim distribuídas mais três representações tendo por objeto a Concorrência Pública n.º 02/2024 do Município de Arapongas.

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, consoante previsto no art. 364 do Regimento Interno[1] deste Tribunal, promova o apensamento das Representações da Lei de Licitações n.º 353582/24, n.º 354880/24 e n.º 355577/24 a este expediente.

4. Após, retornem os autos a este gabinete.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º:-354430/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-CONSTRUTORA GMO LTDA, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SHARK DO BRASIL LTDA

PROCURADOR:-CAROLINA MOSSERI, LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA,

RENATA KOGUT GUREVICH, VICTOR FELIX ZYTKO KOCH

DESPACHO N.º:-130/24

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES interposta pela empresa EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, em face da Concorrência Pública n.º 02/2024 do Município de Arapongas, na modalidade técnica e preço, que tem por objeto a "CONCESSÃO DE OUTORGA A TÍTULO ONEROSO, DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PARA CONTROLE DA ROTATIVIDADE DE VEÍCULOS, MEDIANTE USO REMUNERADO DO ESPAÇO PÚBLICO", cuja sessão de abertura das propostas está marcada para o dia 17 de maio de 2024, amanhã, às 9:30 h.

2. Sendo o primeiro expediente autuado em face da referida licitação (no dia de ontem, 15 de maio), determinei, mediante Despacho n.º 128/24-GATBC (peça 3), o apensamento a este de mais 3 (três) REPRESENTAÇÕES DA LEI DE LICITAÇÕES apresentadas em razão do mesmo edital:

AUTOS	REPRESENTANTE
353582/24	G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA
354880/24	CONSTRUTORA GMO LTDA
355577/24	SHARK DO BRASIL LTDA

3. Após realizado o apensamento pela Diretoria de Protocolo (Informação n.º 2970/24, peça 10), foi encaminhado ao GCSTBC um quinto expediente com o mesmo objeto, autos n.º 35461-9/24, tendo como representante ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, cujo apensamento aos presentes deverá ser providenciado na sequência.

4. Considerando a iminente abertura das propostas e o exíguo prazo para uma análise pormenorizada de todas as falhas editalícias suscitadas pelos representantes, atendo-me no presente momento somente a alguns pontos que entendo suficientes para evidenciar a plausibilidade do direito alegado, a fundamentar, juntamente com o intrínseco perigo da demora, o deferimento da suspensão da licitação, sem prejuízo da avaliação posterior dos demais questionamentos.

5. Neste contexto, utilizo-me, por brevidade, da argumentação do representante ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, constante da Representação da Lei de Licitações n.º 35461-9/24, que, ao questionar a adoção do critério de técnica e preço, evidencia a impossibilidade de atribuir de 0 a 4 pontos para especificações previstas na avaliação técnica das propostas, cujas descrições não comportam atribuição objetiva/comparativa de valores. Neste sentido, aponta que ao menos uma das especificações está prevista no Termo de Referência como requisito das propostas: Como se não bastasse esse vício acima destacado, temos também a inexistência de fundamentação com relação a tabela técnica de pontuação, pois os itens ali inseridos se confundem com uma prova de conceito, pois são exigências mínimas que não admitem qualquer tipo de atribuição de valor OBJETIVA.

A título de exemplo temos:

o 1.1.1 - A empresa disponibiliza ao setor de trânsito o acesso online ao sistema através de aplicação web, com perfil específico para a função, para obtenção das informações relativas às Tarifas Pós utilização - TPU, que não foram pagas sendo a partir da 4 conforme lei municipal enviado para sistema disponível para o agente fazer a fiscalização.

Neste tópico da prova técnica temos a disponibilização de um perfil específico para o agente de fiscalização.

Inclusive referida situação é exigência descrita no termo de referência:

22.3. Fornecer acesso irrestrito ao sistema em tempo real com perfil específico para visualização das informações desejadas.

Sendo assim, temos um tópico que sua valoração uma prova técnica é impossível e sem objetividade.

Nessa situação considerando ser obrigatoriedade do licitante fornecer acesso, OU EXISTE O ACESSO OU NÃO EXISTE, SE DISPONIBILIZA CUMPRE O EDITAL, CASO NÃO DISPONIBILIZE DEVE SER INABILITADO.

COMO ATRIBUIR PONTUAÇÃO DE 0 A 4 NESSE TIPO DE SITUAÇÃO, ONDE O LICITANTE OU TEM OU NÃO TEM.

ADMITIR REFERIDO CRITÉRIO DE JULGAMENTO É AFRONTAR DIRETAMENTE O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Todos os itens da tabela definida como prova técnica SÃO ITENS PASSIVEIS DE UMA PROVA DE CONCEITO, POIS NÃO SÃO PASSIVEIS DE ATRIBUIR VALOR.

Passaremos a análise de mais alguns tópicos:

- Criação da conta pré-paga através do Posto de Venda (A licitante ou cria a conta através do ponto de venda OU não cria – como atribuir pontos de forma objetiva)
- Criação da conta pré-paga através do APP disponibilizado ao usuário (A licitante ou cria a conta através do APP OU não cria – como atribuir pontos de forma objetiva)
- Recarga da conta pré-paga através do monitor (A licitante ou faz recarga através do monitor OU não faz – como atribuir pontos de forma objetiva)
- Recarga da conta pré-paga através do APP disponibilizado ao usuário monitor (A licitante ou faz recarga através do APP OU não faz – como atribuir pontos de forma objetiva)
- Ativação da vaga através do monitor utilizando crédito da conta pré-paga, desde que previamente autorizado no cadastro do usuário (usuário estaciona o veículo e não é necessária qualquer ação do mesmo. O monitor ativar a vaga e o valor será descontado da conta pré-paga do usuário) monitor (A licitante ou faz ATIVAÇÃO da forma descrita OU não faz – como atribuir pontos de forma objetiva)
- Ativação da vaga através da web utilizando crédito da conta pré-paga, realizado pelo próprio usuário, através de todas as ferramentas do Projeto Básico. (A licitante ou faz ATIVAÇÃO da forma descrita OU não faz – como atribuir pontos de forma objetiva)
- Restituição de crédito, através do APP, quando houver. (A licitante ou faz restituição de crédito da forma descrita OU não faz – como atribuir pontos de forma objetiva)
- Cartão de crédito (no mínimo 3 bandeiras, sendo obrigatoriamente Visa, Mastercard e uma terceira livre) para recarga da conta pré-paga através do monitor (A licitante ou aceita o formato de pagamento através de cartão de crédito da forma descrita OU não faz – como atribuir pontos de forma objetiva)

(...)
5. Ainda que nesta fase de cognição sumária, a argumentação e os exemplos transcritos (o representante menciona outros tantos) evidenciam a impossibilidade de atribuição adequada de notas na avaliação técnica das propostas.

6. Não bastasse, o edital contém dispositivo que, mesmo lido em conjunto com outras previsões, indica que a administração pretende estabelecer as notas a partir de noções que, além de imprecisas, constituiriam implicitamente os próprios pressupostos fundamentais do projeto licitado:

10.1.3.2 Cada item terá pontuação definida de acordo com a importância que a concedente compreende ser adequada para uma operação segura, eficiente e apropriada às necessidades do município de ARAPONGAS

7. De outra feita, de modo unânime, ainda que mediante abordagens diversas e mais ou menos abrangentes, todos os representantes insurgem-se em relação às exigências de apresentação de atestado de capacidade técnica-operacional e técnica-profissional, aqui tratadas limitadamente aquelas contidas nos itens 6.3.2 e 6.4.5 do edital:

6 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 1

(...)

6.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.3.2 Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica-operacional em nome da LICITANTE, que comprove(m) que a LICITANTE tenha executado os serviços de exploração de vagas de Estacionamento Rotativo com sistema de gestão integrado a plataforma de banco de dados do governo federal para utilização da Segurança Pública.

6.4 COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

(...)

6.4.5 Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica-Profissional de que tenha executado os serviços de exploração de vagas de Estacionamento Rotativo com sistema de gestão integrado a plataforma de banco de dados do governo federal para utilização da Segurança Pública.

8. Embora não sejam as únicas comprovações cujo teor é questionado, parece-me que as exigências transcritas têm potencial para limitar substancial e injustificadamente a competitividade do certame. Tal se dá tanto em relação à necessidade de experiência anterior na operação dos serviços “com sistema de gestão integrado a de banco de dados do governo federal para utilização da Segurança Pública” propriamente dita quanto ao fato de que essa precisa ser comprovada tanto pela empresa licitante quanto pelo profissional a seu encargo[1].

9. Consta do item 10.12.H do Termo de Referência a justificativa quanto à integração com o banco de dados federal:

h. O Sistema de Gestão deverá ser integrado a plataforma de dados do governo federal para envio das placas veiculares que utilizam a área do estacionamento rotativo e retorno de forma automática, das informações oriundas das placas de veículos que utilizam a área do estacionamento rotativo. Esta função tem a finalidade de auxiliar as forças policiais na segurança pública municipal, devendo as informações retornadas serem enviadas para algum software de monitoramento, podendo ser na esfera municipal (SESTRAN) ou estadual (Polícia Militar)

10. O setor de licitações do Município de Arapongas respondeu algumas questões sobre o tema apresentadas em sede de impugnação[2] ao edital:

Questionamento 01 - Item 6.3.2

A qual plataforma se refere o item?

Resposta: A qualquer plataforma do Governo Federal que retorne informações sobre dados cadastrais de veículos.

Qual a finalidade de se exigir atestado de uma integração com uma base de dados que não se apresente a utilidade dela dentro do projeto básico do estacionamento rotativo.

Resposta: É facultado à Administração a liberdade de escolha das especificações que atendam às suas necessidades às condições de execução do futuro CONTRATO. A aferição da capacidade técnica de entregar o produto está intimamente ligada à comprovação de que a pretensa licitante tenha, no mínimo, fornecido objeto semelhante.

Porque se exige integração com alguma base que sequer foi especificada, mas que deve ser do governo federal; e por que não das bases estaduais?

Resposta: Considerando-se que na área do estacionamento rotativo irão circular veículos oriundos dos diversos estados da federação, a plataforma deverá ser do governo federal para que se possa ter acesso às informações dos veículos de todo o país.

Integrações são processo que só podem ser executados com a permissão e com as credenciais fornecidas pelo titular das bases, no caso do governo federal que concede o acesso. Se o município tem o acesso para exigir essa integração e tem a necessidade por que não especifica qual base deve ser?

Resposta: Caberá ao licitante escolher, dentre as plataformas disponíveis, aquela que atenda às exigências do edital.

11. Sem adentrar na pertinência de atribuir ao proponente a escolha do sistema do governo federal apto para a função de “auxiliar as forças policiais na segurança pública municipal”, e ressaltando novamente que o presente exame é superficial e incompleto, parece-me razoável o raciocínio de fundo presente na seguinte argumentação do representante ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, quando menos no que toca aos itens mencionados:

Todas essas especificidades sistêmicas devem ser avaliadas na prova de conceito e não no atestado de capacidade técnica.

Chamamos ainda mais a atenção a exigência de integração da plataforma de banco de dados do governo federal para utilização da Segurança Pública.

Somos uma empresa que atua no segmento por alguns anos e jamais vimos uma exigência restritiva como essa, isso porque em nenhum dos nossos contratos tivemos uma interação como esta.

O que não quer dizer que não tenhamos capacidade técnica, isso porque estamos falando de sistemas totalmente customizáveis e aptos a fazer qualquer tipo de integração a ajuste.

Logo exigir referida situação é totalmente ilegal, restritiva e direcionada.

O que certamente teria mais coerência é que o fornecedor declare que irá realizar referida integração se vencedor.

Admitir as situações e especificidades sistêmicas acima, seria o mesmo que obrigar que uma construtora em uma licitação de construção, tenha que apresentar a experiência de colocar pisos com a medida de 1,00 x 1,00.

A exigência é descabida, pois a comprovação é da parcela de maior relevância,

SENDO OS DETALHES AVALIADOS NA PROVA DE CONCEITO.

12. De fato, ainda que a funcionalidade seja necessária, a previsão de sua exigência como condição para a habilitação técnica não se revela adequada, em especial face ao que dispõe o artigo 67, §1º, da Lei n.º 14.133/21 ao tratar das limitações à exigência de documentação para comprovar a expertise dos licitantes:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

13. Acertadas também quanto ao ponto as ponderações da representante Construtora GMO LTDA (peça 8 dos autos n.º 354880/24):

79. Não se discute a importância e a necessidade de se exigir a apresentação de atestados técnicos que demonstrem que o licitante o seu responsável técnico detém toda expertise e know how, para garantir à Administração Pública uma contratação segura e não com empresas aventureiras.

80. Não se discute, ainda, se o licitante terá que executar tal atividade durante a operação do sistema do estacionamento rotativo, mas sim o fato de que tais atividades devam estar expressamente previstas no corpo do atestado.

81. Para que não tenha dúvidas: o ponto é se exigir esse nível de detalhamento NO BOJO DOS ATESTADOS de qualificação técnica operacional e profissional.

82. Isso porque, o artigo 67 da Lei de Licitações é expresso ao prever que a documentação relativa à qualificação SERÁ RESTRITA às PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO LICITADO (...)

83. Evidente, portanto, que o objeto da fase de HABILITAÇÃO é averiguar se o licitante já executou, no passado, obra ou serviço pertinente e compatível com o que se pretende licitar, para evitar a contratação com empresas aventureiras, sem qualquer know how.

14. Levando em conta o exposto, bem como não ter sido identificada na documentação disponível fundamentação que embasa a regularidade das previsões editalícias ora mencionadas, resta evidenciada a fumaça do bom direito (fumus boni juris). Ademais, a abertura das propostas programada para amanhã, concretiza o perigo na demora (periculum in mora). Deste modo, presentes os requisitos para a concessão de cautelar previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis nesta Corte de Contas por força do artigo 537 do Regimento Interno, determino, com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do normativo referido, a suspensão do Concorrência Pública n.º 02/2024 do Município de Arapongas, no estado em que se encontra, até posterior deliberação, na qual serão analisadas as demais impropriedades suscitadas pelos representantes, delimitando-se a extensão do conhecimento da matéria.

15. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação, com a devida urgência, por meio eletrônico, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, do Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, senhor Sérgio Onofre, providenciada sua inclusão na autuação, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar. Roga-se ainda à unidade que providencie o arremate dos autos de Representação de Lei de Licitações n.º 354619/24 ao presente expediente, nos termos do artigo 364, do Regimento Interno deste Tribunal.

16. Efetivadas as referidas providências, os autos deverão retornar a este GCSTBC, para que a presente decisão possa ser submetida à homologação do Tribunal Pleno, conforme prevê o § 1º do artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/2005.

17. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. O item 6.4.1 do edital menciona, a meu ver de modo abusivo, que o profissional deve fazer parte do quadro da licitante:

6.4.1 Comprovação de que possui em seu quadro, profissional detentor de Atestado e/ou Registro de Responsabilidade Técnica devidamente registrado nos órgãos competentes e que comprovem a qualquer tempo serviços, demonstrando que o profissional executou ou esteja executando serviços de características semelhantes conforme constante nos itens abaixo descritos:

2. Conforme consulta realizada no sítio eletrônico do Município, na data deste despacho: <https://arapongas.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/1>

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-351393/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

DESPACHO N.º:-103/24

Trata-se de Denúncia formulada em relação ao Edital nº 01/2023 de concurso público do Município de Abatiá.

Em síntese, o denunciante, pleiteia concessão de medida cautelar a fim de que o município se abstenha de nomear candidatos aprovados no cargo de Fiscal de Tributos, pois sustenta que o requisito de escolaridade exigido seria insuficiente ante as características das atribuições em ofensa ao disposto no artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como a remuneração seria inadequada diante das atribuições complexas do cargo (Peça 2).

Dessa forma, considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno[1], recebo a presente Denúncia.

Em que pese a plausibilidade dos argumentos trazidos pela denunciante, a medida cautelar pleiteada não pode ser acolhida.

Em consulta ao Sistema Siap Admissão de Pessoal não foi localizado o envio do respectivo processo de admissão de pessoal, porém as informações estão disponíveis no site da instituição contratada para execução do certame[2], consignando, inclusive ato de homologação do resultado final e classificação em 30/4/2024, atingindo, portanto, a esfera de direito de terceiros, em tese albergados pelos termos do próprio edital de abertura do concurso público, em relação aos candidatos aprovados.

A situação reclama proteção da boa-fé dos aprovados e aplicação do princípio da segurança jurídica e, na forma ditada pela Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB,[3] a ponderação dos efeitos práticos de uma medida cautelar para impedimento de contratação, que poderia afetar a continuidade do respectivo serviço. Segundo, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de as regras de ingresso dos editais de concursos públicos demandarem previsão legal, na forma determinada no artigo 37, inciso I da Constituição Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. REQUISITO OFENSIVO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTADUAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADO TAMANHO E PARÂMETROS ESTÉTICOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, E 37, I E II, DA CRFB/88. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RESTRIÇÃO. AS TATUAGENS QUE EXTERIORIZEM VALORES EXCESSIVAMENTE OFENSIVOS À DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS, AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA IMINENTE, AMEAÇAS REAIS OU REPRESENTEM OBSCENIDADES IMPEDEM O ACESSO A UMA FUNÇÃO PÚBLICA, SEM PREJÚZO DO INAFASTÁVEL JUDICIAL REVIEW. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA FUNÇÃO PÚBLICA A SER DESEMPENHADA. DIREITO COMPARADO. IN CASU, A EXCLUSÃO DO CANDIDATO SE DEU, EXCLUSIVAMENTE, POR MOTIVOS ESTÉTICOS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRARIEDADE ÀS TESES ORA DELIMITADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. (Precedentes: RE 593198 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 01-10-2013; ARE 715061 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19-06-2013; RE 558833 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25-09-2009; RE 398567 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24-03-2006; e MS 20.973, Relator Min. Paulo Brossard, Plenário, julgado em 06/12/1989, DJ 24-04-1992). 3. O Legislador não pode escudar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras legais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores. 4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013). 5. A tatuagem, no curso da história da sociedade, se materializou de modo a alcançar os mais diversos e heterogêneos grupos, com as mais diversas idades, conjurando a pecha de ser identificada como marca de marginalidade, mas, antes, de obra artística. 6. As pigmentações de caráter permanente inseridas voluntariamente em partes dos corpos dos cidadãos configuram instrumentos de exteriorização da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, valores amplamente tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro (CRFB/88, artigo 5º, IV e IX). 7. É direito fundamental do cidadão preservar sua imagem como reflexo de sua identidade, ressoando indevido o desestímulo estatal à inclusão de tatuagens no corpo. 8. O Estado não pode desempenhar o papel de adversário da liberdade de expressão, incumbindo-lhe, ao revés, assegurar que minorias possam se manifestar livremente. 9. O Estado de Direito republicano e democrático, impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 10. A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão, o que pode ser sintetizado pela expressão germânica “Freiheitsvermutung” (presunção de liberdade), teoria corroborada pela doutrina norte-americana do primado da liberdade (preferred freedom doctrine), razão pela qual ao Estado contemporâneo se impõe o estímulo ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado de idéias (free marketplace of ideas a que se refere John Milton) indispensável para a formação da opinião pública. 11. Os princípios da liberdade e da igualdade, este último com esteio na doutrina da desigualdade justificada, fazem exsurgir o reconhecimento da ausência de qualquer justificativa para que a Administração Pública visualize, em pessoas que possuem tatuagens, marcas de marginalidade ou de inaptidão física ou mental para o exercício de determinado cargo público. 12. O Estado não pode considerar aprioristicamente como parâmetro discriminatório para o ingresso em uma carreira pública o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não. 13. A sociedade democrática brasileira pós-88, plural e multicultural, não acolhe a idiosincrasia de que uma pessoa com tatuagens é desprovida de capacidade e idoneidade para o desempenho das atividades de um cargo público. 14. As restrições estatais para o exercício de funções públicas originadas do uso de tatuagens devem ser excepcionais, na medida em que implicam uma interferência incisiva do Poder Público em direitos fundamentais diretamente relacionados ao modo como o ser humano desenvolve a

suas personalidades. 15. A cláusula editalícia que cria condição ou requisito capaz de restringir o acesso a cargo, emprego ou função pública por candidatos possuidores de tatuagens, pinturas ou marcas, quaisquer que sejam suas extensões e localizações, visíveis ou não, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou representem obscenidades, é inconstitucional. 16. A tatuagem considerada obscena deve submeter-se ao Miller-Test, que, por seu turno, reclama três requisitos que repugnam essa forma de pigmentação, a saber: (i) o homem médio, seguindo padrões contemporâneos da comunidade, considere que a obra, tida como um todo, atraia o interesse lascivo; (ii) quando a obra retrata ou descreve, de modo ofensivo, conduta sexual, nos termos do que definido na legislação estadual aplicável, (iii) quando a obra, como um todo, não possua um sério valor literário, artístico, político ou científico. 17. A tatuagem que incite a prática de uma violência iminente pode impedir o desempenho de uma função pública quando ostentar a aptidão de provocar uma reação violenta imediata naquele que a visualiza, nos termos do que predica a doutrina norte-americana das “fighting words”, como, v.g., “morte aos delinquentes”. 18. As teses objetivas fixadas em sede de repercussão geral são: (i) os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material, (ii) editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. 19. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou que “a tatuagem do ora apelado não atende aos requisitos do edital. Muito embora não cubra todo o membro inferior direito, está longe de ser de pequenas dimensões. Ocupa quase a totalidade lateral da panturrilha e, além disso, ficará visível quando utilizados os uniformes referidos no item 5.4.8.3. É o quanto basta para se verificar que não ocorreu violação a direito líquido e certo, denegando-se a segurança”. Verifica-se dos autos que a reprovação do candidato se deu, apenas, por motivos estéticos da tatuagem que o recorrente ostenta. 19.1. Consectariamente o acórdão recorrido colide com as duas teses firmadas nesta repercussão geral: (i) a manutenção de inconstitucional restrição elencada em edital de concurso público sem lei que a estabeleça; (ii) a confirmação de cláusula de edital que restringe a participação, em concurso público, do candidato, exclusivamente por ostentar tatuagem visível, sem qualquer simbologia que justificasse, nos termos assentados pela tese objetiva de repercussão geral, a restrição de participação no concurso público. 19.2. Os parâmetros adotados pelo edital impugnado, mercê de não possuírem fundamento de validade em lei, revelam-se preconceituosos, discriminatórios e são desprovidos de razoabilidade, o que afronta um dos objetivos fundamentais do País consagrado na Constituição da República, qual seja, o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). 20. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 898450, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017).

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 758533 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779).

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Policial. Altura mínima. Previsão no edital e em legislação local. 4. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação em concurso público para policial militar quando mencionada exigência tiver lastro em lei. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (RE 1350447 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 21-03-2022 PUBLIC 22-03-2022).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Policial. Altura mínima. Edital. Previsão legal. Necessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de somente ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação para concurso público quando mencionada exigência tiver lastro em lei, em sentido formal e material. 2. Agravo regimental não provido. (RE 593198 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. O edital do concurso não pode limitar o que a lei não restringiu. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 398567 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 24-03-2006 PP-00032 EMENT VOL-02226-03 PP-00573).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Ato administrativo. Controle judicial. Ausência de violação à separação dos poderes. 4. Concurso público. Requisitos específicos de ingresso no serviço público. Necessidade de previsão em lei. 5. Ilegalidade do ato da Administração Pública, com base em lei local e no edital do certame. Incidência dos Enunciados 279, 280 e 454 da Súmula do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 806492 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CONCURSO PÚBLICO – GUARDA MUNICIPAL – ALTURA MÍNIMA – EXIGÊNCIA PREVISTA APENAS NO EDITAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 715061 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda

Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013).

O requisito de ingresso de escolaridade para o cargo questionado está descrito no Anexo VI da Lei Municipal nº 625/2014.

Além disso, o fato de o acesso ao cargo de fiscal municipal ter como requisito de escolaridade o ensino médio ou nível superior não afronta necessariamente o disposto no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal, pois o Município tem, na forma da lei, respeitadas as disposições constitucionais, competência para dispor da carreira de seus servidores. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL N. 2.144/2000. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS SERVIDORES DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. AFRONTA À NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme sobre a possibilidade de reestruturação administrativa quando esta não possibilita a transposição de servidores ou qualquer outro meio de provimento de cargos sem concurso público. 2. O legislador constitucional deixou a cargo da legislação infraconstitucional a definição das carreiras componentes da "administração tributária" a que se refere o inciso XXII, do art. 37, da Constituição. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4883, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 27-05-2020 PUBLIC 28-05-2020).

A depender do porte do Município, os termos carreira e cargo acabam por se fundir, pois é admissível que toda a carreira do servidor ocorra por meio do cargo inicial, com estruturas de progressão na remuneração fixadas nas leis municipais.

Outro ponto a ser considerado é que os requisitos de formação escolar/acadêmica impactam no valor da remuneração a ser ofertada e tal deve ser objeto de adequado planejamento pelo município, notadamente no que concerne ao planejamento orçamentário, em cumprimento ao fixado nos artigos 165 e 169 da Constituição Federal.

Ressalte-se tratar de um município de 7.241 habitantes, com mais de 81% de sua receita advinda de recursos externos[4].

Ademais, determinadas funções reclamam noções gerais de diferentes áreas de formação, sendo que a Administração Pública tem a oportunidade de aferir a capacidade ou não dos candidatos mediante adequada prova de conhecimentos específicos necessários ao cargo.

Nessa linha de raciocínio, a quantidade de conhecimento específico, a forma de mensuração deste na etapa de avaliação dos candidatos nas provas objetivas e subjetivas, no número de questões, no peso na composição da nota final são mecanismos importantes para buscar candidatos mais bem preparados e podem ser previstos no edital de abertura, sem demandar fixação em lei, constituindo circunstâncias passíveis de avaliação pelo Município por ocasião da fase de preparação do certame, assim como por este Tribunal, na análise concomitante das fases correlatas:

Concurso público. Princípio da legalidade. Edital. Etapas. As etapas do concurso prescindem de disposição expressa em lei no sentido formal e material, sendo suficientes a previsão no edital e o nexo de causalidade consideradas as atribuições do cargo. [MS 30.177, rel. min. Marco Aurélio, j. 24-4-2012, 1ª T, DJE de 17-5-2012]. Por fim, a estrutura organizacional de cada Município há de se adaptar a respectiva realidade, notadamente quanto a sua condição econômica e peculiaridades locais hábeis a afetar, inclusive, as modalidades de tributos e nível de arrecadação, interferindo na complexidade da fiscalização tributária e reclamando ponderação por cada ente e fixação na legislação local.

Não bastasse isso, afora profissões regulamentadas por lei, que demandam formações específicas, muitos dos ocupantes dos cargos administrativos atuarão num fluxo de trabalho envolvendo técnicos especializados como contadores, assessores jurídicos, dentre outros, que podem prestar suporte nas situações que escapem do padrão de atuação esperado ou ostentem uma complexidade peculiar no caso concreto enfrentado. Afora o fato de o Município ter a facilidade de treinar seus servidores para garantir o aperfeiçoamento funcional, inclusive o próprio Tribunal de Contas oferta uma série de treinamentos gratuitos e manuais.

Consigne-se que mesmo que uma entidade opte por fixar, mediante lei, exigência de nível superior de ensino como Contabilidade, Direito, Administração Pública, dentre outras. Cada uma dessas áreas enseja um campo de conhecimento e os atos da Administração Pública perpassam por diversas áreas de conhecimento. Assim, ainda que uma pessoa com curso superior em contabilidade assumisse a função de fiscal, ela necessitaria lidar com conhecimento jurídico por exemplo, porque os atos tributários abrangem temas de especialidades técnicas a depender do objeto, jurídico, financeiro, contábil, entre outros, que não encontram guarida numa única área de formação acadêmica. A entidade há que se valer de uma estrutura de trabalho equipe, de definição de processos de trabalho, de manuais, dentre outros mecanismos que sejam fruto de trabalho multidisciplinar não apenas para a função de Fiscal de Tributos, como para tantas outras no Poder Público que extrapolam uma área específica de conhecimento.

Note-se que mesmo diante de uma estrutura fazendária incomparável a do Município de Abatiá, posto que bastante ampla e complexa a que se refere a União, o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal não delimita uma área de formação específica como requisito de ingresso[5].

Embora os argumentos trazidos pela denunciante sejam relevantes para ponderação futura do Município quanto aos requisitos de ingresso na citada função e a complexidade vivenciadas no exercício das atribuições do cargo, seria temerário adoção de medida cautelar ante os impactos financeiros e administrativos para o Município, bem como em relação ao direito dos aprovados no concurso público.

A concessão de medida cautelar exige demonstração do perigo da demora e a presença do intitulado na doutrina de fumus boni iuris, que numa tradução simplificada seriam indícios consideráveis do direito (fumaça do bom direito). Na fase adiantada do concurso público, com aprovação de candidatos, é plausível afirmar que o direito evidenciado a ser albergado seria dos candidatos aprovados dentro do número das vagas ofertadas, não sendo o momento oportuno para medida que impedisse as contratações correlatas.

Por outro lado, os pontos elencados pela denunciante, conquanto importantes para pautar eventuais ações futuras pelo Município, não são hábeis para afastar de plano o direito do Município de prover as vagas do cargo de fiscal na forma definida em sua legislação. Na realidade, a previsão constitucional traça ao município o direito de

dispor em sua legislação local acerca de seu plano de cargos e carreira de servidores. Em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal[6], na forma definida na Instrução Normativa nº 142/2018 e manuais deste Tribunal[7], o Município tem a obrigação de protocolar o processo de admissão de pessoal relativo ao concurso em questão nestes autos, o qual, demandará distribuição por prevenção ante ao fato de o objeto da presente denúncia se referir a legalidade do processo de admissão de pessoal, evitando, desse modo, decisões conflitantes, conforme disposto nos artigos 333, parágrafo 1º e 346-B, ambos do Regimento Interno[8].

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida cautelar pleiteado. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para cumprimento do disposto no artigo 276, parágrafo 4º do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência do presente despacho e eventual ação de busca ativa para promover a instauração do processo de admissão de pessoal quanto ao concurso objeto da presente denúncia e adoção das medidas correlatas para distribuição por prevenção acima consignada.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Abatiá e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente manifestação em relação ao narrado na peça 2.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. [...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.

2. Fundação Faípa. Concurso Público do Município de Abatiá. Disponível em: <<https://www.fundacaofaipa.org.br/informacoes/3948/>>. Acesso em 15 maio de 2024

3. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

4. Município de Abatiá. Panorama. Disponível em:

<<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/abatia/panorama>>. Acesso em: 16 maio 2024.

5. Governo Federal. Concurso Público para Provimento de Vagas nos Quadros da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. Edital nº 1/2022. Disponível em:

<<https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/acesso-a-informacao/servidores/concurso-publico-2022/20221209-edital-receita-federal-consolidado.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2024.

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

7. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acesso e Informações do Sistema Siap. Disponível em:

<<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/siap-sistema-integrado-de-atos-de-pessoal/254828/area/251>>. Acesso em 16 maio 2024.

8. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I - por sorteio;

II - por dependência; [...]

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação. [...]

Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

PROCESSO N.º-356891/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-PIETRO E-COMMERCE LTDA.

PROCURADOR:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

DESPACHO N.º-104/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar para

suspensão do certame, formulada pela empresa Pietro E-Commerce LTDA. em relação ao Pregão Eletrônico nº 002/2024/PMQI promovido pelo Município de Quedas do Iguaçu, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus a serem destinados à frota de veículos, caminhões, ônibus, máquinas e equipamentos do licitante.

Sustenta o representante falhas no procedimento consistente em apresentação, na etapa de lances, na plataforma eletrônica Banco do Brasil, de mais de 40 itens num mesmo momento, com alternância na tela que permitia visualizar apenas 10 itens na tela, sem possibilidade de visualização de todos os itens em tempo hábil para oferta de lances para cada item, sendo que para a maioria dos itens não teria ocorrido lances efetivamente, sendo a conclusão pelo valor inicialmente ofertado.

Alegou ainda que comunicou o pregoeiro acerca da falha na plataforma no momento da ocorrência e ele, mesmo ciente, prosseguiu ignorando o problema.

Assinalou também que o primeiro colocado não teria sido habilitado e o ora representante convocado, porém sem tempo hábil para anexar os documentos, sendo desclassificado e que outro participante teria tido tratamento diferenciado, obtendo mais de uma oportunidade na plataforma para tanto, constituindo tratamento diferenciado entre os licitantes.

Por fim, consignou ter interposto recurso, o qual fora sumariamente indeferido pelo pregoeiro ante aos fatos alegados se referirem a questões a serem resolvidas diretamente com o suporte da plataforma.

Pelo que consta dos autos, há indícios de que a competitividade e igualdade de tratamento dos licitantes tenham sido prejudicadas, contudo, por cautela, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Quedas do Iguaçu, do respectivo atual gestor e do pregoeiro, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 5 dias, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório objeto destes autos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3407/24

Processo nº: 692936/23

Data e hora da distribuição: 16/05/2024 14:49:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 234/2024 - Gabinete Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania

Processo originário da prevenção: 600160/23

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

DP, em 16/05/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 109/24

Processo nº: 301043/24

Data e hora da redistribuição: 16/05/2024 15:00:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Redistribuição por Substituição de acordo com art. 333, IV, c/c art. 53-A, § 2 conforme Portaria 227/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

DP, em 16/05/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 110/24

Processo nº: 464654/22

Data e hora da redistribuição: 16/05/2024 15:16:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ADRIANO SOARES, ADRIELLY APARECIDA VIEIRA, AGUINALDO MONTEIRO, ALANNA CULTZ, ALEXANDRE AUGUSTO PRADO COLADEL, ALINE DZULINSKI, ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO, ALLAN LINCON NOBRES, ANA CAROLINA BATISTA, ANDRESSA MARAVIESKI, ANDRIELE GALVAO RIBEIRO, BRENO SOUSA, BRUNO ALVES DO NASCIMENTO, BRUNO CESAR OLIVEIRA SCHEFFER, BRUNO CLEIJAMIR PEREIRA DA SILVA, BRUNO DE OLIVEIRA DIAS, CARLOS GABRIEL NUNES FERREIRA, CAROLINE SCHMIDT DE CAMARGO, CELINA MAINARDES FURQUIM, DANIELE FARIA CORREIA DE MELLO, DENIELI APARECIDA MELO, DENISE CRISTINA PIRES DE AMORIM, DIOGO RODRIGO RODACHINSKI, EDINEY MARCONDES LEAL, EDUARDO HENRIQUE NICOLAU, EDUARDO MARTINS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EMELY NACONECZNEY TEIXEIRA, ERICK CAMARGO, EVERALDO CARNEIRO ORTIZ, FABIANO KZEVY, GABRIELE APARECIDA BRITO STEFANIW DAS NEVES, GISLAINE JUK SANTOS, GUIDO DIMAS CATELLI JUNIOR, GUILHERME GONCALVES FERREIRA, ILKA DE ANDRADE, IVELIZE SILVA, JANAINA GOMES AMARAL, JAQUELINE CARVALHO BARON, JEAN MARCELL LARA TYBUSZEUSKY, JOAO CARLOS ALVES DE ALMEIDA, JOAO RICARDO SANTOS, JOAO VICTOR SCHIMANSKI, JULIA VALERIA TAMM MENDES DE MORAIS, JULIANI TEIXEIRA MANOEL, JULIANO BUENO DA SILVA, KELLIN MARINA FARAGO, LEANDRO LEMES DE OLIVEIRA, LEONARDO DA CUNHA PORTO,

LILIANE CRISTIANE MARINHO DA SILVA, LUCAS RAFAEL ANDRADE, LUIS VICENSETI JUNIOR, MARCELO JUNIO STREML, MARCOS ANTONIO DA COSTA, MARIA FERNANDA BARRETO PEREIRA DA SILVA, MARIA FERNANDA DE MELLO ALVARES BENTO, MARIA FERNANDA FLORENCIO BATISTA, MARIA LUIZA CALIXTO DUTKO, MARIELLE DA COSTA FERREIRA, MATHEUS DE SOUZA PRIMOR, MATHEUS FAVORETTO, MATHEUS RIBEIRO, MAURO RICETTI PAES, PAULO EDUARDO REDKVA, PAULO RICARDO NEVES, PEDRO VITOR DE CASTRO, PRISCILA JARDIM STRACK DE ALMEIDA, RAFAELA LUNELLI, RAMON TEIXEIRA DA SILVA, REGINALDO ROCHA, RENATO AYRES SANTOS, RENATO MONTENEGRO SORRILHA, ROBERTA GLACIELA PIMENTEL, ROBERTO KAHL SANTOS, RODRIGO GADONSKI, ROSANE APARECIDA DA ROCHA TALLEVI, ROSILAINE DA SILVA, SAMUEL LESSA ALVES DA SILVA, SANDRO LUIS DOS SANTOS VEIGA, SILVIA DE FATIMA MACIEL, SONIA EVELINE CESCA, SONIA MARIA NADAL BARAN, SUELEM JULIETE WROBEL, TAINA KUDRIK DE OLIVEIRA, THAIANE MOLETA VARGAS, TIAGO MARQUES DO CARMO, UBIRATAN RODRIGUES DE CRISTO JUNIOR, VANESSA DA SILVA MEIRA ALBACH, VICTOR OBERG PEREIRA DA CRUZ, WAGNER KLOSTER ANTUNES, WELLINGTON ROSA DE LIMA, WILLIAN DOS SANTOS, WILLIAN RICARDO COSMO

Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 1841/2024 - Gabinete da Presidência
Processo originário da prevenção: 742712/23
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 16/05/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 111/24

Processo nº: 552971/19
Data e hora da redistribuição: 16/05/2024 15:30:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: ALINE PALOMA FERNANDES BARDINI, BRUNO GALLO TOZETTI, CARLA SUZI EMERENCIANO
Exercício: 2019
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 16/05/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 112/24

Processo nº: 222178/24
Data e hora da redistribuição: 16/05/2024 15:33:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Redistribuição por Substituição de acordo com art. 333, IV, c/c art. 53-A, § 2 conforme Portaria 227/2024 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:
DP, em 16/05/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3383/2024

Processo Nº: 529381/22
Data e hora da distribuição: 16/05/2024 07:10:19
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS AMARAL LINCOLN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CLARA LIBANO, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3384/2024

Processo Nº: 346713/24
Data e hora da distribuição: 16/05/2024 08:15:05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3385/2024

Processo Nº: 337900/24
Data e hora da distribuição: 16/05/2024 08:39:15
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3386/2024

Processo Nº: 333123/24
Data e hora da distribuição: 16/05/2024 09:39:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLANGE APARECIDA MACIEL PASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3387/2024

Processo Nº: 357081/24
Data e hora da distribuição: 16/05/2024 10:14:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3388/2024

Processo Nº: 502432/22
Data e hora da distribuição: 16/05/2024 10:27:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ADEMILSON FLORIANO CORDEIRO, ALESSANDRA CARLA TEIXEIRA RIBEIRO, ALINE MACHADO DA CRUZ, CINTIA OLIVEIRA TEIXEIRA, CLAUDETE GARDACHE DE OLIVEIRA, CLEIDIOMAR FAGUNDES, EDIVANE MARCIA DE OLIVEIRA BORSSOI, EDUARDA SANTOS DA SILVA, EDUARDO JUNIOR DA SILVA, FABIELE TAVARES PILATTI E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3389/2024

Processo Nº: 400420/23
Data e hora da distribuição: 16/05/2024 10:33:28
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADENILSON DE JESUS FERREIRA, ANA MARIA ROSSETO LOPES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO DA COSTA ROSSETO LOPES, PARANAPREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3390/2024

Processo Nº: 225164/20
Data e hora da distribuição: 16/05/2024 10:42:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ADILTON LUGINIESKI LAURINDO, ADRIANA CRISTINA IACIUK BORUCH, ADRIANE PIOTROWSKI, ALBINA PAPA, ALCIDIA DE FATIMA DE SOUZA, ALINE DE MOURA BUENO, AMELIAN BORGES MARINS, ANA FABIeli SOLAREVICZ, ANA ONISZKI PARTEKA, ANA RITA GRONDZIAK E OUTROS.
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3391/2024

Processo Nº: 347299/24
Data e hora da distribuição: 16/05/2024 10:54:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SONIA MARIA HUNZICKER TAVARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3392/2024

Processo Nº: 357162/24
Data e hora da distribuição: 16/05/2024 11:01:02
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRENO LAVENISKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3393/2024

Processo Nº: 347884/24

Data e hora da distribuição: 16/05/2024 11:08:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TANIA MARA FERREIRA DOS SANTOS BORBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3394/2024

Processo Nº: 347906/24

Data e hora da distribuição: 16/05/2024 11:56:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TEREZINHA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3395/2024

Processo Nº: 335975/24

Data e hora da distribuição: 16/05/2024 12:00:22

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3396/2024

Processo Nº: 357642/24

Data e hora da distribuição: 16/05/2024 12:23:12

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: NATASHA BORALI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3397/2024

Processo Nº: 347914/24

Data e hora da distribuição: 16/05/2024 12:23:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TEREZINHA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3398/2024

Processo Nº: 352829/24

Data e hora da distribuição: 16/05/2024 12:24:32

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: FABIANA POSTIGLIONE MANSANI, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS, TECME DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3399/2024

Processo Nº: 347922/24

Data e hora da distribuição: 16/05/2024 12:35:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TILDA MARIA DE SOUZA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3400/2024

Processo Nº: 347957/24

Data e hora da distribuição: 16/05/2024 12:41:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TILDA MARIA DE SOUZA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3401/2024

Processo Nº: 347990/24

Data e hora da distribuição: 16/05/2024 12:49:37

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VANESSA GUIMARAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3402/2024

Processo Nº: 356891/24

Data e hora da distribuição: 16/05/2024 12:49:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3403/2024

Processo Nº: 348015/24

Data e hora da distribuição: 16/05/2024 12:58:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VARLI PELONIO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3404/2024

Processo Nº: 348031/24

Data e hora da distribuição: 16/05/2024 13:05:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VERA LUCIA DIAS SALES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3405/2024

Processo Nº: 348155/24

Data e hora da distribuição: 16/05/2024 13:12:47

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VERA LUCIA DIAS SALES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3406/2024

Processo Nº: 348058/24

Data e hora da distribuição: 16/05/2024 13:26:18

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VERIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3408/2024

Processo Nº: 336610/24

Data e hora da distribuição: 16/05/2024 15:17:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3409/2024

Processo Nº: 358630/24

Data e hora da distribuição: 16/05/2024 15:30:10

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ANDREIA DYSARZ DE LIMA
Interessado: ANDREIA DYSARZ DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3410/2024

Processo Nº: 358010/24
Data e hora da distribuição: 16/05/2024 15:38:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, QUARK ENGENHARIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3411/2024

Processo Nº: 354619/24
Data e hora da distribuição: 16/05/2024 16:07:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 354430/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3412/2024

Processo Nº: 294110/24
Data e hora da distribuição: 16/05/2024 16:46:02
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TOWER CONSTRUCAO CIVIL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3413/2024

Processo Nº: 334553/24
Data e hora da distribuição: 16/05/2024 16:46:47
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N º-613172/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1741/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7037/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-559780/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-ADRIANA RECKTENWALD, ALESSANDRA MARIA GOMES DA**

SILVA, ALINE ANTUNES, ANDERSON HILGERT, ANDRESSA ALMEIDA, ANGELA FERMINO DOS SANTOS, CAMILA FERNANDA SODOSKI, CELIA PATRICIA WARMLING RAMOS, CICERO DANTAS DE SOUSA JUNIOR, CLAUDIA ROBERTA WINTER DA SILVA, CLECI TESSARO, CLEITON TEXEIRA, CLEUSA MICHELLE BAMBERG RÖRIG, CRISTIANI SALDEIRA, DANIEL NASCIMENTO SOUZA, DANIEL RICARDO JOCHIMS, DANIELE BROCARDO, DANYELE LIZZI DA SILVA, DAVI ORIEL DA ROSA, DAYANA KELLY BARRETOS DOS SANTOS MORAES, DEBORA DA SILVA MANDOTTI, DEBORA GASPAR FALKEMBACK OLIBONI, DEBORAH DELMORO BRITO, DIEGO HENRIQUE DE BARROS RANGEL, DIOGO HENRIQUE DONDI, DYONATHA KERKHOVEN, ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA, ELIANE DA SILVA DE SOUZA, ELIANE SALDANHA BRUM, ELIZA BRITO FREIBERGER, EVANDRO DRESCH, EZEQUIEL FRANCO DE LIMA, FABIO BATISTA, FERNANDA DANIELI GIBBERT SCHNEIDER, GABRIEL APARECIDO FURLAN MENDONCA, GISELE APARECIDA MACHADO, GRACIELA LEDES DA SILVA, GRACIELE SAMARA RIEDEL, HELOISA NATALIA LOVATO, IRIA ELZA DE CASTRO CAVALARI, ISABEL CRISTINA NIEDERMAYER, JAINE DORNER, JANAINA DA SILVA GUERRA, JESSICA APARECIDA DOS SANTOS BERARDI, JOAO GABRIEL GUGLIELMETI BARBOSA, JOSE CORREIA DE MATOS, JOSE JULIO GUILLAND NUNES, JOSIMAR MAGALHAES, JULIA ANE WELTER DALLA COSTA, JULIANA CRISTINA VEIT, JULIANA MEDEIROS ESPINDOLA SANTOS, KATIA LISANDRA ZOTTIS, KLAITON AUGUSTO SCHNEIDER, LARA GOUVEIA STUJZINSKI, LEO VITOR ROTAVA, LETICIA DAIANI PERIN NARDI, LILIAN CARINE WARMLING RODRIGUES, LIVIA MARIA LIMA DE JESUS, LIVIA REIS DA COSTA, LUCAS SILVA E SOUZA FILHO, LUCAS VENICIUS DOS SANTOS, LUCIANE MARIA KUNRATH, LUCIANE ROLIM DE MOURA VILAIN, LUCIMAR BERNARDI DIMBARRE, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ VILSON SCHEID, LUIZA ANYA SOUZA, MAIARA CRISTINA DE CARVALHO, MAIARA GERHARDT, MANOEL NARCISO REIS SOARES, MARCIA MARQUES DA ROSA, MARIA APARECIDA MONTES, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA, MARIANE FRITSCH, MARIELI LUNELLI, MATHEUS VICENTE COLOSSI MORETTO, MAYULI BROCCO SFREDO, NILCEIA DE ANDRADE, PAMELA ELLEN DE OLIVEIRA PECEGUEIRO, PATRICIA BRANDL DA SILVA, PATRICIA CANABARRO COELHO DE MORAES, PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS, PATRICIA KUNZ, PEDRO VYTOR FERNANDES MILARE, RENATA BITIATI BIANCHINI FRIEDRICH, ROSANGELA DE FARIAS CORDEIRO, ROSELI DA COSTA CARRARO, SABRINA SCHICALSKI, SAMUEL SCHEWE CARDOSO, SANDRA BACH NEIS, SANDRA CRISTINA LAUERMAN DE SOUZA, SANDRIELE DA COSTA FEITOSA, SILMAX CORREIA BORGES, SILVANA FILIPPI CHIELA RODRIGUES, SILVANA REGINA DA SILVA, SUELI LEMOS VICENTIN MELATO, TATIANE MAYARA SILVERIO, THAISA GABRIELE SOBRINHO ENZ, VALDIRENE MARTINS DE OLIVEIRA, VANDERLEI GONCALVES DE ARAUJO, VANESSA DE SOUZA VITORINO, VANESSA MICHELE ULLMANN, VITOR DE BORTOLI GNASS, WILLEM DE LIMA RICARDO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1742/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6628/24 - CAGE peça nº 68: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-222917/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO-MAXIMINO PIETROBON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1743/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6973/24 - CAGE peça nº 45: - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-730439/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO-SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1744/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MORRETES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7050/24 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE MORRETES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-519947/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO-ALIX CINEUS, ALLAN APARECIDO PILLER, ANDRE APARECIDO VAZ GERALDELI, BRUNO DOMINGUES GOTARDO, CAIO ALESSANDRO BORSATTO, DIEGO LUCAS DA SILVA, EDER ANDRADE REZENDE, ELISE DE MAGALHAES DUARTE, ELTON CARLOS DE ARAUJO, ERICA CAROLINE PESSIM CROZATTO, ERICK RODRIGO DOS SANTOS SOUSA, FELIPE GABRIEL BUCZEK DE OLIVEIRA, FRANCISCA LARYSSA ABREU GONCALVES, GABRIEL SOARES EDUARDO, GABRIELA PADILHA MARCANTE, GLEISON WERNER DA SILVA CRUZ, GUILHERME JÓSSICA MOREIRA, GUILHERME REZENDE DE SOUZA, HUDSON DEIVID STIN, FÉSSICA DE SOUZA GODÊ, JORGE LUIS TRELHA PAPADOPULOS FLORES, JOSE AUGUSTO MORETTI, JULIANA CARNEIRO BARBOSA DE CASTRO, JULIANA TERTULIANO DE FREITAS, KEVIN ALEC BERNARDINO DA SILVA, LUCAS DE AGOSTINHO SEGALLI, MARCOS ROGERIO PEREIRA DA SILVA, MARILENE RUBIO DA SILVA, NATANAEL APARECIDO BOCALETTI, PEDRO CORREIA DE ASSUNCAO JUNIOR, RAMON GONCALVES DIAS, RENATO SALGADO ROSA, ROBERSON SILVEIRA DE CASTRO, RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA, RODRIGO FERREIRA LEITE, ROSANA RODRIGUES PEREIRA, SAMUEL PEREIRA COUTINHO JUNIOR, TIAGO DE CAMARGO MOURA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VINICIUS DO NASCIMENTO, VINICIUS SANGALLI CAPOANI, VINICIUS SILVA DOS SANTOS, VITOR ALEXANDRE TACHINI RIBEIRO, WELLINGTON PEREIRA DORNELLES, WELLINGTON WILLIAN JUSTUS DE ALMEIDA, WILSON NATALINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1745/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7051/24 - CAGE peça nº 73: - MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 16 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-182551/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO-ALESSANDRA ELISA GROMOWSKI, ALEXSANDRA TERESINHA GIOVANELLA, ALINE CLACI GIOVANELLA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ANDREA MACULAN NIMET, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, CARLA REGINA HEINTZE, CHEILA FERNANDA SILVA, CRISTIANE APARECIDA ZUCARELI, DENISE MONTEIRO, DIANA PIVATTO, EVANDRO MIGUEL GRADE, FABIO LUIZ FOLLE BATISTA, FABRICIA BEDENDO LENZI, FERNANDA CELANT DE SOUZA, FERNANDO DE GODOI SILVA, FRANCIELI GHELLERE, GABRIEL BRAUN DA CONCEICAO, GILLIARD ELIAQUIM MAINARD, GIOVANA ADRIANA MAITO, HELENA FILIPIAK, HELLYGTON ORLANDO REMOR FERREIRA WEBBER, JEFERSON EVERTON LANG, JERRY ANTONIO DOTTO, JESSICA CUSTODIO DOS SANTOS, JULIANE FERRANTI, JULIANO ROBERTO BIESDORF, KAREN PROKOSKI, KESY COUTO BARBOSA TEIXEIRA, LORECI APARECIDA TERRES, LUANA DE OLIVEIRA, MARCIANE GRASSIE SOTORIVA, MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN, MONICA INAJARA OLIVEIRA, ROSANETE APARECIDA SAUER, TANICLER NUNES, THAISA DA SILVA SCHNEIKER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1746/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7053/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 16 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-750200/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-AMAURI DE FREITAS, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, LILIAN CRISTIANE MAIOR, VINICIUS MAIOR DE FREITAS, VITORIA MAIOR DE FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1753/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 422/24-DP (peça nº 19), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação

eletrônica em atendimento à Instrução nº 3087/24 - CAGE (peça nº 12): - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 16 de maio de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-400834/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO-ANDREIA DOS SANTOS VELOZO DA SILVA, CLEUSA CANDIDA DA SILVA, CRISTINA CORREIA RODRIGUES DE ARAUJO, DAIANE APARECIDA DA SILVA ACCETTE, DANIEL APARECIDO PADILHA, DENISE GOMES DO NASCIMENTO, ELIANE DA SILVA, EVA CRISTINA DOS SANTOS, FERNANDA DO CARMO XAVIER, GABRIEL GOMES DA SILVA, GIOVANA SOUZA SANTOS, JOSE BENTO DE OLIVEIRA, KARINA FRANCO SETTE MARTINEZ, LARYSSA BRATTI MORALES, LETICIA POTRATZ RODRIGUES, LUCIANE ESTEVAO DIAS DE OLIVEIRA, LUZIA DIRCE MIRANDA SILVA, NAIRMA GIACOMETTI, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, ROSANGELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, SEBASTIAO ONORIO DE SOUZA FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1760/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 93) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/05/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 16 de maio de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -162566/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -466/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1814/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA	01.841.417/0001-40
BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI	055.229.289-30

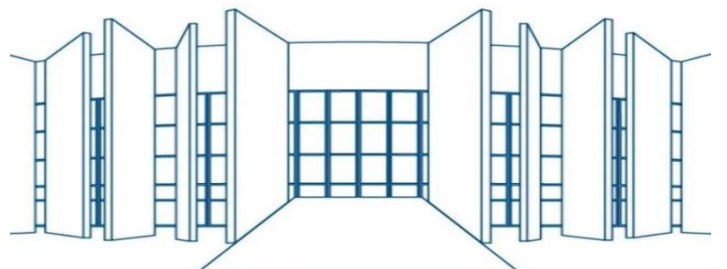
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 16 de maio de 2024. LEVI RODRIGUES VAZ Matrícula 51.620-1 Coordenador Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-323217/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1860/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 231/2024 (peça 2), por meio do qual a ATRICON solicita o encaminhamento ao governador e aos prefeitos deste Estado do Paraná, uma mensagem estimulando o preenchimento do questionário relacionado ao Diagnóstico de Equidade Étnico-Racial, importante iniciativa do Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão - SECADI. Diante do solicitado, expeça-se ofício ao Governador do Estado do Paraná deferindo acesso ao link encaminhado pela ATRICON. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão de todos os municípios paranaense no presente processo, bem como a comunicação aos municípios com o intuito de estimular o preenchimento do questionário através do link de acesso, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-204897/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2030/24

Retornam os autos com a Informação nº 57/24 (peça 6) por meio da qual a EGP informa que, considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos servidores Acir José Honório Bueno, Daniel Adzgauskas Montanher, Fábio Júnior Damacena, Paola Carolina Canuto Brandão e William Vieira, no Encontro Técnico da Rede InfoContas 2024.1, nos dias 08, 09 e 10 de maio, em Brasília, com apoio da ATRICON e do IRB. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-302066/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2038/24

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter excluído o militar Joaquim Moreira de Castilho Neto da Reserva Remunerada. Por meio da Instrução nº 357/24-CGE (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado mediante a Resolução SEAP nº 1832 (peça 4), tornando sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário nº 73.672/2012, razão pela qual opina no seguinte sentido:
i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;
ii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações indicadas e, após, à Diretoria de Protocolo para seu encerramento e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-277290/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2055/24

Retornam os autos com a Informação nº 59/24 (peça 5) por meio da qual a EGP informa que, considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos servidores Ederson Patrick Machado e Ana Carolina Lofrano Nascimento, na Visita e apresentação de ferramentas e capacitação dos servidores da Ouvidoria do TC-DF e troca de experiências em Ouvidoria, dias 09 e 10 de maio, em Brasília. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-342629/24
ENTIDADE:-PEDRO PAULO MANGANOTTI BROLIO
INTERESSADO:-PEDRO PAULO MANGANOTTI BROLIO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2060/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Pedro Paulo Manganotti Briolío, mediante o qual solicitou cópias das prestações de contas da

Companhia de Habitação de Londrina (COHAB-LD), anos 2021, 2022 e 2023.
A liberação de cópias das prestações de contas em trâmite neste Tribunal, 249471/23 (exercício 2022) e 252476/24 (exercício 2023), foi autorizada pelos relatores, conforme Despachos nº 218/24-GCSSRVF e 125/24-GCSTBC (peças 5 e 6).
Autorizo a liberação de cópia da prestação de contas do exercício de 2021, processo nº 234667/22, posto estar encerrada e arquivada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como dos processos nº 234667/22, 249471/23 e 252476/24, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-341703/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2061/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Paranaprevidência (Ofício nº 047/2024), por meio do qual informou os valores referentes às parcelas duodecimais que cabem a este Tribunal de Contas a partir de maio de 2024, relativamente ao Fundo Financeiro.
Autos encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria de Finanças que realizaram as diligências atinentes ao caso (peças 6 e 7).
Ante o exposto, considerando não haver solicitações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-506730/22
ENTIDADE:-PRISCILLA DO ROCIO PALHARES
INTERESSADO:-PRISCILLA DO ROCIO PALHARES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2064/24
Trata-se de requerimento formulado por ALBA REGINA DO ROCIO SIMÕES PALHARES, PRISCILLA DO ROCIO PALHARES, MARCELO JOSÉ PALHARES e CHRISTYANNE SIMÕES PALHARES TEIXEIRA, viúva meeira e herdeiros do servidor inatório falecido JOÃO JOSÉ PALHARES, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.
Por meio da Informação nº 24/24-DGP (peça 17), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a diferença da URV (principal) e os juros da diferença da URV foram requeridos e pagos conforme processos nº 201178/15 e 706955/17, e que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ -60.485,12 (sessenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos).
Observa a unidade técnica que os requerentes juntaram ao feito Escritura Pública de Sobrepartilha (peça 13), registrada no Livro 96-I, Folha 166/172, emitida pelo Serviço Distrital do Boqueirão.
A Diretoria Jurídica, após detida análise da documentação juntada, ressalta “que existe pedido expresso dos herdeiros, bem como da viúva meeira (peças 22 e 23), para que os correspondentes valores sejam depositados diretamente em suas contas bancárias”, em consequência “entende pertinente o indeferimento do pedido de depósito contido à peça 19 eis que a transferência de valores deve ser promovida diretamente em nome e a favor dos interessados nas contas bancárias indicadas às peças 02, 04 e 07” e, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta

Corte de Contas e os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, opina pelo deferimento do pleiteado, obedecida a divisão expressa na escritura pública de sobrepartilha à peça 13 e que o pagamento do montante seja efetuado nas contas bancárias de titularidade da viúva meeira e dos herdeiros. (Parecer nº 146/24-DIJUR, peça 24)
Diante do exposto, acato o entendimento da unidade técnico-jurídica acerca do indeferimento quanto ao solicitado à peça 19 e, em relação ao pedido principal, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada, autorizo o pagamento do valor devido.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única e nas contas indicadas às peças 2, 4 e 7, obedecida a divisão estipulada na respectiva sobrepartilha, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.
Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-60408/24
ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2067/24
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 57/2024 (peça 2), por meio do qual a 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa encaminhou cópia do Procedimento Preparatório nº 0113.23.003409-32, para conhecimento e adoção das providências que este Tribunal julgar necessárias.
Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que os remeteu à 1ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização da área temática da Saúde e Gestão Ambiental. (Despacho nº 246/24-CGF, peça 5)
A 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 23/24-1ICE (peça 6), explicou que não havia incluído o tema no escopo do plano anual de fiscalização 2024/2025 em consequência da recente deflagração da Operação Ductos, conduzida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, adoção de medidas administrativas de integridade e gestão de consequências e medidas mitigadoras dos riscos identificados nas contratações, por parte da estatal, exarou ciência quanto ao teor das informações constantes nestes autos e informou que realizará uma avaliação de riscos e necessidade de execução de novas auditorias relacionadas à matéria.
Ante o exposto e a inexistência de solicitações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-124958/24
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2068/24
Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD, que por meio do Ofício nº 5/24 (peça 2), propõe a homologação das sugestões de recomendações para a melhoria de desempenho da gestão pública.
Conforme disposto no Acórdão nº 715/24 do Tribunal Pleno (peça 9), restaram homologadas, as recomendações propostas.
Considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no art. 398, §1º[1], c/c art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.
Gabinete da Presidência, em 16 de maio de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-124931/24
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2069/24
Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD, que por meio do Ofício nº 4/24 (peça 2), propõe a homologação

das sugestões de recomendações para a melhoria de desempenho da gestão pública.

Conforme disposto no Acórdão n.º 714/24 do Tribunal Pleno (peça 9), restaram homologadas, as recomendações propostas.

Considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no art. 398, §1º[1], c/c art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, em 16 de maio de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 07/2024

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A – CNPJ n. 33.608.308/0001-73.

PROCESSO N.º: 21221-0/24.

OBJETO: O presente convênio tem por objeto possibilitar à MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, descontar mensalidades em seu favor referentes a pecúlio previdência privada, renda por invalidez, pensão por morte e SAF, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a contar da data da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do TCE/PR.

VALOR: Celebrado a título gratuito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Decreto Estadual nº 10.186/2022 e alterações posteriores e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 14.133/21, Decreto Estadual nº 9.220/21 que regulamenta a Lei Estadual nº 20.740/21.

DATA DA ASSINATURA: 15/04/2024.

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 12/2024

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: FATORCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E BENEFÍCIOS – CNPJ nº 76.416.890/0001-89.

PROCESSO N.º: 28763-6/24.

OBJETO: Concessão de cartão de benefícios mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores do TCE/PR.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Convênio será de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do TCE/PR.

VALOR: Este Termo de Convênio não acarreta transferências financeiras entre os partícipes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Estadual nº 20.740/21 e Decreto estadual nº 9.220/21.

DATA DA ASSINATURA: 08/05/2024.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N.º 270/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 35375-2/24,

RESOLVE

considerar inapto o(a) servidor(a) de CPF 701. ***. ***-49, referente ao período de 1º de outubro de 2021 a 30 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N.º 271/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 35137-7/24, resolve DESIGNAR

o Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO, Matrícula nº 52.012-8, para substituir o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Matrícula nº 50.012-7, durante seu impedimento (férias), pelos períodos de 20 a 25 de maio de 2024 e 24 de junho a 5 de julho de 2024, conforme contido no art. 58, § 4º e § 5º, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N.º 272/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Table with 3 columns: Função, Responsável, Matrícula. It lists details of the contract and the assigned personnel.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre